

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 17/2003**

de 11 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Convénio Internacional do Café 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café em 28 de Setembro de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003, em 28 de Novembro de 2002.

Assinado em 20 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 18/2003

de 11 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/2003, em 19 de Dezembro de 2002.

Assinado em 20 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 19/2003**

Aprova, para ratificação, o Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café em 28 de Setembro de 2000.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Convénio Internacional do Café de 2001, aprovado pelo Conselho Internacional do Café em 28 de Setembro de 2000, cuja versão autêntica em língua inglesa e cópia autenticada em língua portuguesa seguem em anexo.

Aprovada em 28 de Novembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

INTERNATIONAL COFFEE AGREEMENT 2001

Preamble

The Governments Party to this Agreement:

Recognizing the exceptional importance of coffee to the economies of many countries which are largely dependent upon this commodity for their export earnings and thus for the continuation of their development programmes in the social and economic fields;

Recognizing the importance of the coffee sector to the livelihoods of millions of people, particularly in developing countries, and bearing in mind that in many of these countries production is on small-scale family farms;

Recognizing the need to foster the development of productive resources and the promotion and maintenance of employment and income in the coffee industry in Member countries, thereby bringing about fair wages, higher living standards and better working conditions;

Considering that close international cooperation on trade in coffee will foster the economic diversification and development of coffee-producing countries, will contribute to the improvement of political and economic relations between coffee exporting and importing countries and will provide for increasing consumption of coffee;

Recognizing the desirability of avoiding disequilibrium between production and consumption which can give rise to pronounced fluctuations in prices harmful both to producers and to consumers;

Considering the relationship between the stability of the trade in coffee and the stability of markets for manufactured goods;

Noting the advantages derived from the international cooperation which resulted from the operation of the International Coffee Agreements 1962, 1968, 1976, 1983 and 1994;

have agreed as follows:

CHAPTER I**Objectives****Article 1****Objectives**

The objectives of this Agreement are:

- 1) To promote international cooperation on coffee matters;
- 2) To provide a forum for intergovernmental consultations, and negotiations when appropriate, on coffee matters and on ways to achieve a reasonable balance between world supply and demand on a basis which will assure adequate supplies of coffee at fair prices to consumers and markets for coffee at remunerative prices to producers, and which will be conducive to long-term equilibrium between production and consumption;
- 3) To provide a forum for consultations on coffee matters with the private sector;

- 4) To facilitate the expansion and transparency of international trade in coffee;
- 5) To act as a centre for and promote the collection, dissemination and publication of economic and technical information, statistics and studies, as well as research and development, in coffee matters;
- 6) To encourage Members to develop a sustainable coffee economy;
- 7) To promote, encourage and increase the consumption of coffee;
- 8) To analyse and advise on the preparation of projects for the benefit of the world coffee economy, for their subsequent submission to donor or financing organizations, as appropriate;
- 9) To promote quality; and
- 10) To promote training and information programmes designed to assist the transfer to Members of technology relevant to coffee.

CHAPTER II

Definitions

Article 2

Definitions

For the purposes of this Agreement:

- 1) «Coffee» means the beans and cherries of the coffee tree, whether parchment, green or roasted, and includes ground, decaffeinated, liquid and soluble coffee. The Council shall, as soon as possible after this Agreement enters into force, and again three years after such date, review the conversion factors for the types of coffee listed in sub-paragraphs *d)*, *e)*, *f)* and *g)* below. Following such review the Council shall by a distributed two-thirds majority vote, determine and publish appropriate conversion factors. Prior to the initial review, and should the Council be unable to reach a decision on this matter, the conversion factors will be those used in the International Coffee Agreement 1994, which are listed in annex 1 to this Agreement. Subject to these provisions, the terms listed below shall have the following meaning:
 - a) «Green coffee» means all coffee in the naked bean form before roasting;
 - b) «Dried coffee cherry» means the dried fruit of the coffee tree; to find the equivalent of dried coffee cherry to green coffee, multiply the net weight of the dried coffee cherry by 0.50;
 - c) «Parchment coffee» means the green coffee bean contained in the parchment skin; to find the equivalent of parchment coffee to green coffee, multiply the net weight of the parchment coffee by 0.80;
 - d) «Roasted coffee» means green coffee roasted to any degree and includes ground coffee;
 - e) «Decaffeinated coffee» means green, roasted or soluble coffee from which caffeine has been extracted;
 - f) «Liquid coffee» means the water-soluble solids derived from roasted coffee and put into liquid form; and
 - g) «Soluble coffee» means the dried water-soluble solids derived from roasted coffee;
- 2) «Bag» means 60 kilogrammes or 132.276 pounds of green coffee, «tonne» means a mass of 1000 kilogrammes or 2,204.6 pounds and «pound» means 453.597 grammes;
- 3) «Coffee year» means the period of one year, from 1 October to 30 September;
- 4) «Organization» and «Council» mean, respectively, the International Coffee Organization and the International Coffee Council;
- 5) «Contracting Party» means a Government or intergovernmental organization referred to in paragraph 3 of article 4 which has deposited an instrument of ratification, acceptance, approval or provisional application of this Agreement in accordance with the provisions of articles 44 and 45 or has acceded thereto in accordance with the provisions of article 46;
- 6) «Member» means a Contracting Party, a designated territory or territories in respect of which separate membership has been declared under the provisions of article 5, or two or more Contracting Parties or designated territories, or both, which participate in the Organization as a Member group under the provisions of article 6;
- 7) «Exporting Member» or «exporting country» means a Member or country, respectively, which is a net exporter of coffee; that is, a Member or country whose exports exceed its imports;
- 8) «Importing Member» or «importing country» means a Member or country, respectively, which is a net importer of coffee; that is, a Member or country whose imports exceed its exports;
- 9) «Distributed simple majority vote» means a vote requiring more than half of the votes cast by exporting Members present and voting and more than half of the votes cast by importing Members present and voting, counted separately;
- 10) «Distributed two-thirds majority vote» means a vote requiring more than two-thirds of the votes cast by exporting Members present and voting and more than two-thirds of the votes cast by importing Members present and voting, counted separately;
- 11) «Entry into force» means, except as otherwise provided, the date on which this Agreement enters into force, whether provisionally or definitively.

CHAPTER III

General undertakings by Members

Article 3

General undertakings by Members

1 — Members undertake to adopt such measures as are necessary to enable them to fulfil their obligations under this Agreement and fully cooperate with one another in securing the attainment of the objectives of this Agreement; in particular, Members undertake to

provide all information necessary to facilitate the functioning of this Agreement.

2 — Members recognize that Certificates of Origin are important sources of information on the trade in coffee. Exporting Members, therefore, assume responsibility for ensuring the proper issuing and use of Certificates of Origin according to the rules established by the Council.

3 — Members recognize further that information on re-exports is also important for the proper analysis of the world coffee economy. Importing Members, therefore, undertake to supply regular and accurate information on re-exports, in the form and manner determined by the Council.

CHAPTER IV

Membership

Article 4

Membership of the Organization

1 — Each Contracting Party, together with those territories to which this Agreement is extended under the provisions of paragraph 1 of article 48, shall constitute a single Member of the Organization, except as otherwise provided for under the provisions of articles 5 and 6.

2 — A Member may change its category of membership on such conditions as the Council may agree.

3 — Any reference in this Agreement to a Government shall be construed as including a reference to the European Community, or any intergovernmental organization having comparable responsibilities in respect of the negotiation, conclusion and application of international agreements, in particular commodity agreements.

4 — Such intergovernmental organization shall not itself have any votes but in the case of a vote on matters within its competence it shall be entitled to cast collectively the votes of its Member States. In such cases, the Member States of such intergovernmental organization shall not be entitled to exercise their individual voting rights.

5 — Such intergovernmental organization shall not be eligible for election to the Executive Board under the provisions of paragraph 1 of article 17 but may participate in the discussions of the Executive Board on matters within its competence. In the case of a vote on matters within its competence, and notwithstanding the provisions of paragraph 1 of article 20, the votes which its Member States are entitled to cast in the Executive Board may be cast collectively by any one of those Member States.

Article 5

Separate membership in respect of designated territories

Any Contracting Party which is a net importer of coffee may, at any time, by appropriate notification in accordance with the provisions of paragraph 2 of article 48, declare that it is participating in the Organization separately with respect to any of the territories for whose international relations it is responsible, which are net exporters of coffee and which it designates. In such case, the metropolitan territory and its non-designated territories will have a single membership, and its designated territories, either individually or collectively as the notification indicates, will have separate membership.

Article 6

Group membership

1 — Two or more Contracting Parties which are net exporters of coffee may, by appropriate notification to the Council and to the Secretary-General of the United Nations at the time of deposit of their respective instruments of ratification, acceptance, approval, provisional application or accession, declare that they are participating in the Organization as a Member group. A territory to which this Agreement has been extended under the provisions of paragraph 1 of article 48 may constitute part of such Member group if the Government of the State responsible for its international relations has given appropriate notification thereof under the provisions of paragraph 2 of article 48. Such Contracting Parties and designated territories must satisfy the following conditions:

- a) They shall declare their willingness to accept responsibility for group obligations in an individual as well as a group capacity; and
- b) They shall subsequently provide satisfactory evidence to the Council that:
 - i) The group has the organization necessary to implement a common coffee policy and that they have the means of complying, together with the other parties to the group, with their obligations under this Agreement; and
 - ii) They have a common or coordinated commercial and economic policy in relation to coffee and a coordinated monetary and financial policy, as well as the organs necessary to implement such policies, so that the Council is satisfied that the Member group is able to comply with the group obligations involved.

2 — Any Member group recognized under the International Coffee Agreement 1994 shall continue to be recognized as a group unless it notifies the Council that it no longer wishes to be so recognized.

3 — The Member group shall constitute a single Member of the Organization, except that each party to the group shall be treated as if it were a single Member in relation to matters arising under the following provisions:

- a) Articles 11 and 12; and
- b) Article 51.

4 — The Contracting Parties and designated territories joining as a Member group shall specify the Government or organization which will represent them in the Council on matters arising under this Agreement other than those specified in paragraph 3 of this article.

5 — The voting rights of the Member group shall be as follows:

- a) The Member group shall have the same number of basic votes as a single Member country joining the Organization in an individual capacity. These basic votes shall be attributed to and cast by the Government or organization representing the group; and
- b) In the event of a vote on any matters arising under the provisions of paragraph 3 of this arti-

cle, the parties to the Member group may cast separately the votes attributed to them under the provisions of paragraph 3 of article 13 as if each were an individual Member of the Organization, except for the basic votes, which shall remain attributable only to the Government or organization representing the group.

6 — Any Contracting Party or designated territory which is a party to a Member group may, by notification to the Council, withdraw from that group and become a separate Member. Such withdrawal shall take effect upon receipt of the notification by the Council. If a party to a Member group withdraws from that group or ceases to participate in the Organization, the remaining parties to the group may apply to the Council to maintain the group; the group shall continue to exist unless the Council disapproves the application. If the Member group is dissolved, each former party to the group will become a separate Member. A Member which has ceased to be a party to a group may not, as long as this Agreement remains in force, again become a party to a group.

7 — Any Contracting Party which wishes to become party to a Member group after this Agreement has entered into force may do so by notification to the Council provided that:

- a) Other Members of the group declare their willingness to accept the Member concerned as party to the Member group; and
- b) It notifies the Secretary-General of the United Nations that it is participating in the group.

8 — Two or more exporting Members may, at any time after this Agreement has entered into force, apply to the Council to form a Member group. The Council shall approve the application if it finds that the Members have made a declaration and have provided satisfactory evidence in accordance with the requirements of paragraph 1 of this article. Upon such approval, the member group shall be subject to the provisions of paragraphs 3, 4, 5 and 6 of this article.

CHAPTER V

The International Coffee Organization

Article 7

Seat and structure of the International Coffee Organization

1 — The International Coffee Organization established under the International Coffee Agreement 1962 shall continue in being to administer the provisions and supervise the operation of this Agreement.

2 — The seat at the Organization shall be in London unless the Council by a distributed two-thirds majority vote decides otherwise.

3 — The Organization shall function through the International Coffee Council and the Executive Board. They shall be assisted as appropriate by the World Coffee Conference, the Private Sector Consultative Board, the Promotion Committee, and specialized committees.

Article 8

Privileges and immunities

1 — The Organization shall have legal personality. It shall in particular have the capacity to contract, acquire

and dispose of movable and immovable property and to institute legal proceedings.

2 — The status, privileges and immunities of the Organization, of its Executive Director, its staff and experts, and of representatives of Members while in the territory of the host country for the purpose of exercising their functions, shall continue to be governed by the Headquarters Agreement concluded between the host Government and the Organization on 28 May 1969.

3 — The Headquarters Agreement referred to in paragraph 2 of this article shall be independent of this Agreement. It shall however terminate:

- a) By agreement between the host Government and the Organization;
- b) In the event of the headquarters of the Organization being moved from the territory of the host Government; or
- c) In the event of the Organization ceasing to exist.

4 — The Organization may conclude with one or more other Members agreements to be approved by the Council relating to such privileges and immunities as may be necessary for the proper functioning of this Agreement.

5 — The Governments of Member countries other than the host Government shall grant the Organization the same facilities in respect of currency or exchange restrictions, maintenance of bank accounts and transfer of monies, as are accorded to the specialized agencies of the United Nations.

CHAPTER VI

The International Coffee Council

Article 9

Composition of the International Coffee Council

1 — The highest authority of the Organization shall be the International Coffee Council, which shall consist of all the Members of the Organization.

2 — Each Member shall appoint one representative on the Council and, if it so desires, one or more alternates. A Member may also designate one or more advisers to its representative or alternates.

Article 10

Powers and functions of the Council

1 — All powers specifically conferred by this Agreement shall be vested in the Council, which shall have the powers and perform the functions necessary to carry out the provisions of this Agreement.

2 — The Council shall delegate to its Chairman the task of assuring, with the assistance of the Secretariat, the validity of the written communications made with respect to the provisions of paragraph 2 of article 9, paragraph 3 of article 12 and paragraph 2 of article 14. The Chairman shall report to the Council.

3 — The Council may set up any committees or working groups as it considers necessary.

4 — The Council shall, by a distributed two-thirds majority vote, establish such rules and regulations, including its own rules of procedure and the financial and staff regulations of the Organization, as are necessary to carry out the provisions of this Agreement

and are consistent therewith. The Council may, in its rules of procedure, provide the means whereby it may, without meeting, decide specific questions.

5 — The Council shall also keep such records as are required to perform its functions under this Agreement and such other records as it considers desirable.

Article 11

Chairman and Vice-Chairmen of the Council

1 — The Council shall elect, for each coffee year, a Chairman and a first, a second and a third Vice-Chairman, who shall not be paid by the Organization.

2 — As a general rule, the Chairman and the first Vice-Chairman shall both be elected either from among the representatives of exporting Members or from among the representatives of importing Members and the second and the third Vice-Chairmen shall be elected from among representatives of the other category of Member. These offices shall alternate each coffee year between the two categories of Member.

3 — Neither the Chairman nor any Vice-Chairman acting as Chairman shall have the right to vote. His or her alternate will in such case exercise the voting rights of the Member.

Article 12

Sessions of the Council

1 — As a general rule, the Council shall hold regular sessions twice a year. It may hold special sessions should it so decide. Special sessions shall also be held at the request of the Executive Board, of any five Members, or of a Member or Members having at least 200 votes. Notice of sessions shall be given at least 30 days in advance except in cases of emergency when such notice shall be given at least 10 days in advance.

2 — Sessions shall be held at the seat of the Organization, unless the Council decides otherwise by a distributed two-thirds majority vote. If a Member invites the Council to meet in its territory, and the Council agrees, the additional costs to the Organization involved above those incurred when the session is held at the seat shall be borne by that Member.

3 — The Council may invite any non-member country or any of the organizations referred to in article 16 to attend any of its sessions as an observer. In case such invitation is accepted, the country or organization concerned shall send a communication to that effect in writing to the Chairman. If it so wishes it may in that communication request permission to make statements to the Council.

4 — The quorum required for a Council session to take decisions shall be the presence of more than half of the number of exporting and importing Members representing respectively at least two-thirds of the votes for each category. If on the opening of a Council session or of any plenary meeting there is no quorum, the Chairman shall postpone the opening of the session or plenary meeting for at least two hours. If there is still no quorum at the new time set, the Chairman may again postpone the opening of the session or plenary meeting for at least a further two hours. If at the end of this new postponement there is still no quorum, the quorum required for taking decisions shall be the presence of more than half of the number of exporting and importing Members

representing respectively at least half of the votes for each category. Representation in accordance with paragraph 2 of article 14 shall be considered as presence.

Article 13

Votes

1 — The exporting Members shall together hold 1000 votes and the importing Members shall together hold 1000 votes, distributed within each category of Member — that is, exporting and importing Members, respectively — as provided for in the following paragraphs of this article.

2 — Each Member shall have five basic votes.

3 — The remaining votes of exporting Members shall be divided among such Members in proportion to the average volume of their respective exports of coffee to all destinations in the preceding four calendar years.

4 — The remaining votes of importing Members shall be divided among such Members in proportion to the average volume of their respective imports of coffee in the preceding four calendar years.

5 — The distribution of votes shall be determined by the Council in accordance with the provisions of this article at the beginning of each coffee year and shall remain in effect during that year, except as provided for in paragraph 6 of this article.

6 — The Council shall provide for the redistribution of votes in accordance with the provisions of this article whenever there is a change in the membership of the Organization or if the voting rights of a Member are suspended or regained under the provisions of article 25 or 42.

7 — No Member shall hold more than 400 votes.

8 — There shall be no fractional votes.

Article 14

Voting procedure of the Council

1 — Each Member shall be entitled to cast the number of votes it holds and shall not be entitled to divide its votes. However, a Member may cast differently any votes which it holds under the provisions of paragraph 2 of this article.

2 — Any exporting Member may authorize any other exporting Member, and any importing Member may authorize any other importing Member, to represent its interests and to exercise its right to vote at any meeting or meetings of the Council. The limitation provided for in paragraph 7 of article 13 shall not apply in this case.

Article 15

Decisions of the Council

1 — All decisions of the Council shall be taken, and all recommendations shall be made, by a distributed simple majority vote unless otherwise provided for in this Agreement.

2 — The following procedure shall apply with respect to any decision by the Council which under the provisions of this Agreement requires a distributed two-thirds majority vote:

- a) If a distributed two-thirds majority vote is not obtained because of the negative vote of three or less exporting or three or less importing Members, the proposal shall, if the Council so

- decides by a majority of the Members present and by a distributed simple majority vote, be put to a vote again within 48 hours;
- b) If a distributed two-thirds majority vote is again not obtained because of the negative vote of two or less exporting or two or less importing Members, the proposal shall, if the Council so decides by a majority of the Members present and by a distributed simple majority vote, be put to a vote again within 24 hours;
 - c) If a distributed two-thirds majority vote is not obtained in the third vote because of the negative vote of one exporting or one importing Member, the proposal shall be considered adopted; and
 - d) If the Council fails to put a proposal to a further vote, it shall be considered rejected.

3 — Members undertake to accept as binding all decisions of the Council under the provisions of this Agreement.

Article 16

Cooperation with other organizations

1 — The Council may make arrangements for consultation and cooperation with the United Nations and its specialized agencies and with other appropriate inter-governmental organizations. It shall take full advantage of the facilities of the Common Fund for Commodities and other sources of funding. Such arrangements may include financial arrangements which the Council considers appropriate for achieving the objectives of this Agreement. However, in respect of the implementation of any project under such arrangements, the Organization shall not incur any financial obligations for guarantees given by individual Members or other entities. No Member shall be responsible by reason of its membership of the Organization for any liability arising from borrowing or lending by any other Member or entity in connection with such projects.

2 — Where possible, the Organization may also collect from Members, non-members, and from donor and other agencies, information on development projects and programmes focussing on the coffee sector. Where appropriate, and with the agreement of the parties concerned, the Organization may make this information available to such other organizations as well as to Members.

CHAPTER VII

The executive board

Article 17

Composition and meetings of the Executive Board

1 — The Executive Board shall consist of eight exporting Members and eight importing Members elected for each coffee year in accordance with the provisions of article 18. Members represented in the Executive Board may be re-elected.

2 — Each Member represented in the Executive Board shall appoint one representative and, if it so desires, one or more alternates. Each Member represented in the Executive Board may also designate one or more advisers to its representative or alternates.

3 — The Executive Board shall have a Chairman and a Vice-Chairman, who shall be elected by the Council

for each coffee year and may be re-elected. These officers shall not be paid by the Organization. Neither the Chairman nor the Vice-Chairman acting as Chairman shall have the right to vote in the meetings of the Executive Board. His or her alternate will in such case exercise the voting rights of the Member. As a general rule, the Chairman and the Vice-Chairman for each coffee year shall be elected from among the representatives of the same category of membership.

4 — The Executive Board shall normally meet at the seat of the Organization, but may meet elsewhere if the Council so decides by a distributed two-thirds majority vote. In case of acceptance by the Council of an invitation by a Member to host the meeting of the Executive Board, the provisions of paragraph 2 of article 12 concerning Council sessions shall also apply.

5 — The quorum required for an Executive Board meeting to take decisions shall be the presence of more than half of the number of exporting and importing Members elected to the Executive Board representing respectively at least two-thirds of the votes for each category. If on the opening of an Executive Board meeting there is no quorum, the Chairman of the Executive Board shall postpone the opening of the meeting for at least two hours. If there is still no quorum at the new time set, the Chairman may again postpone the opening of the meeting for at least a further two hours. If at the end of this new postponement there is still no quorum, the quorum required for taking decisions shall be the presence of more than half of the number of exporting and importing Members elected to the Executive Board representing respectively at least half of the votes for each category.

Article 18

Election of the Executive Board

1 — The exporting and the importing Members of the Executive Board shall be elected in the Council by the exporting and the importing Members of the Organization respectively. The election within each category shall be held in accordance with the provisions of the following paragraphs of this article.

2 — Each Member shall cast for a single candidate all the votes to which it is entitled under the provisions of article 13. A Member may cast for another candidate any votes which it holds under the provisions of paragraph 2 of article 14.

3 — The eight candidates receiving the largest number of votes shall be elected; however, no candidate shall be elected on the first ballot unless it receives at least 75 votes.

4 — If, under the provisions of paragraph 3 of this article, less than eight candidates are elected on the first ballot, further ballots shall be held in which only Members which did not vote for any of the candidates elected shall have the right to vote. In each further ballot the minimum number of votes required for election shall be successively diminished by five until eight candidates are elected.

5 — Any Member which did not vote for any of the Members elected shall assign its votes to one of them, subject to the provisions of paragraphs 6 and 7 of this article.

6 — A Member shall be deemed to have received the number of votes cast for it when it was elected and, in addition, the number of votes assigned to it, provided

that the total number of votes shall not exceed 499 for any Member elected.

7 — If the votes deemed received by an elected Member exceed 499, Members which voted for, or assigned their votes to, such elected Member shall arrange among themselves for one or more of them to withdraw their votes from that Member and assign or re-assign them to another elected Member so that the votes received by each elected Member shall not exceed the limit of 499.

Article 19

Competence of the Executive Board

1 — The Executive Board shall be responsible to and work under the general direction of the Council.

2 — The Council may, by a distributed two-thirds majority vote, delegate to the Executive Board the exercise of any or all of its powers other than the following:

- a) Approval of the Administrative Budget and assessment of contributions under the provisions of article 24;
- b) Suspension of the voting rights of a Member under the provisions of article 42;
- c) Decisions on disputes under the provisions of article 42;
- d) Establishment of conditions for accession under the provisions of article 46;
- e) A decision to exclude a Member under the provisions of article 50;
- f) A decision concerning the negotiation of a new Agreement under the provisions of article 32, or the extension or termination of this Agreement under the provisions of article 52; and
- g) Recommendation of amendments to Members under the provisions of article 53.

3 — The Council may, by a distributed simple majority vote, at any time revoke any powers which have been delegated to the Executive Board.

4 — The Executive Board shall examine the draft Administrative Budget presented by the Executive Director and submit it to the Council with its recommendations for approval, elaborate the annual work plan of the Organization, decide on administrative and financial matters concerning the operation of the Organization other than those matters reserved for the Council under the terms of paragraph 2 of this article, and examine projects and programmes on coffee matters, which shall be submitted to the Council for approval. The Executive Board shall report to the Council. Decisions of the Executive Board shall enter into force if no objection from a Member of the Council is received within five working days of the report of the Executive Board to the Council, or within five working days of circulation of the summary of the decisions reached by the Executive Board should the Council not meet during the same month as the Executive Board. Nevertheless all Members shall have the right of appeal to the Council against any decision of the Executive Board.

5 — The Executive Board may set up any committees or working groups, as it considers necessary.

Article 20

Voting procedure of the Executive Board

1 — Each Member of the Executive Board shall be entitled to cast the number of votes received by it under

the provisions of paragraphs 6 and 7 of article 18. Voting by proxy shall not be allowed. A Member of the Executive Board shall not be entitled to divide its votes.

2 — Any decision taken by the Executive Board shall require the same majority as such decision would require if taken by the Council.

CHAPTER VIII

The private coffee sector

Article 21

The World Coffee Conference

1 — The Council shall make arrangements to hold, at appropriate intervals, a World Coffee Conference (hereinafter referred to as the Conference), which shall be composed of exporting and importing Members, private sector representatives, and other interested participants, including participants from non-member countries. The Council, in coordination with the Chairman of the Conference, shall ensure that the Conference contributes to furthering the objectives of this Agreement.

2 — The Conference shall have a Chairman who shall not be paid by the Organization. The Chairman shall be appointed by the Council for an appropriate period, and shall be invited to participate in meetings of the Council as an observer.

3 — The Council shall decide on the form, title, subject matter and timing of the Conference, in consultation with the Private Sector Consultative Board. The Conference shall be held normally at the seat of the Organization, during a session of the Council. If the Council decides to accept an invitation by a Member to hold a session in its territory, the Conference may also be held in that territory, in which case the additional costs to the Organization involved above those incurred when the session is held at the seat of the Organization shall be borne by the country hosting the session.

4 — Unless the Council by a distributed two-thirds majority vote decides otherwise, the Conference shall be self-financing.

5 — The Chairman of the Conference shall report the conclusions of each session to the Council.

Article 22

The Private Sector Consultative Board

1 — The Private Sector Consultative Board (hereinafter referred to as the PSCB) shall be a consultative body which may make recommendations on any consultations made by the Council and may invite the Council to give consideration to matters related to this Agreement.

2 — The PSCB shall consist of eight representatives of the private sector in exporting countries and eight representatives of the private sector in importing countries.

3 — Members of the PSCB shall be representatives of associations or bodies designated by the Council every two coffee years, and may be re-appointed. The Council in so doing shall endeavour to designate:

- a) Two private sector coffee associations or bodies from exporting countries or regions representing each of the four groups of coffee, preferably representing both growers and exporters,

together with one or more alternates for each representative; and

- b) Eight private sector coffee associations or bodies from importing countries, whether Members or non-members, preferably representing both importers and roasters, together with one or more alternates for each representative.

4 — Each member of the PSCB may designate one or more advisers.

5 — The PSCB shall have a Chairman and a Vice-Chairman elected from among its members, for a period of one year. These officers may be re-elected. The Chairman and the Vice-Chairman shall not be paid by the Organization. The Chairman shall be invited to participate in meetings of the Council as an observer.

6 — The PSCB shall normally meet at the seat of the Organization, during regular sessions of the Council. In case of acceptance by the Council of an invitation by a Member to hold a meeting in its territory, the PSCB shall also meet in that territory, in which case the additional costs to the Organization involved above those incurred when the meeting is held at the seat of the Organization shall be borne by the country or private sector organization hosting the meeting.

7 — The PSCB may hold special meetings subject to approval by the Council.

8 — The PSCB shall submit regular reports to the Council.

9 — The PSCB shall establish its own rules of procedure, consistent with the provisions of this Agreement.

CHAPTER IX

Finance

Article 23

Finance

1 — The expenses of delegations to the Council, representatives on the Executive Board and representatives on any of the committees of the Council or the Executive Board shall be met by their respective Governments.

2 — The other expenses necessary for the administration of this Agreement shall be met by annual contributions from the Members assessed in accordance with the provisions of article 24, together with revenues from sales of specific services to Members and the sale of information and studies generated under the provisions of articles 29 and 31.

3 — The financial year of the Organization shall be the same as the coffee year.

Article 24

Determination of the Administrative Budget and assessment of contributions

1 — During the second half of each financial year, the Council shall approve the Administrative Budget of the Organization for the following financial year and shall assess the contribution of each Member to that Budget. A draft Administrative Budget shall be prepared by the Executive Director under the supervision of the Executive Board in accordance with the provisions of paragraph 4 of article 19.

2 — The contribution of each Member to the Administrative Budget for each financial year shall be in the

proportion which the number of its votes at the time the Administrative Budget or that financial year is approved bears to the total votes of all the Members. However, if there is any change in the distribution of votes among Members in accordance with the provisions of paragraph 5 of article 13 at the beginning of the financial year for which contributions are assessed, such contributions shall be correspondingly adjusted for that year. In determining contributions, the votes of each Member shall be calculated without regard to the suspension of the voting rights of any Member or any redistribution of votes resulting therefrom.

3 — The initial contribution of any Member joining the Organization after the entry into force of this Agreement shall be assessed by the Council on the basis of the number of votes to be held by it and the period remaining in the current financial year, but the assessments made upon other Members for the current financial year shall not be altered.

Article 25

Payment of contributions

1 — Contributions to the Administrative Budget for each financial year shall be payable in freely convertible currency and shall become due on the first day of that financial year.

2 — If any Member fails to pay its full contribution to the Administrative Budget within six months of the date on which the contribution is due, its voting rights, its right to be eligible for election to the Executive Board and its right to have its votes cast in the Executive Board shall be suspended until its contribution has been paid in full. However, unless the Council by a distributed two-thirds majority vote so decides, such Member shall not be deprived of any of its other rights nor relieved of any of its obligations under this Agreement.

3 — Any Member whose voting rights have been suspended either under the provisions of paragraph 2 of this article or under the provisions of article 42 shall nevertheless remain responsible for the payment of its contribution.

Article 26

Liabilities

1 — The Organization, functioning as specified in paragraph 3 of article 7, shall not have power to incur any obligation outside the scope of this Agreement, and shall not be taken to have been authorized by the Members to do so; in particular, it shall not have the capacity to borrow money. In exercising its capacity to contract, the Organization shall incorporate in its contracts the terms of this article in such a way as to bring them to the notice of the other parties entering into contracts with the Organization, but any failure to incorporate such terms shall not invalidate such a contract or render it *ultra vires*.

2 — A Member's liability is limited to the extent of its obligations regarding contributions specifically provided for in this Agreement. Third parties dealing with the Organization shall be deemed to have notice of the provisions of this Agreement regarding the liabilities of Members.

Article 27

Audit and publication of accounts

As soon as possible and not later than six months after the close of each financial year, an independently

audited statement of the Organization's assets, liabilities, income and expenditure during that financial year shall be prepared. This statement shall be presented to the Council for approval at its earliest forthcoming session.

CHAPTER X

The Executive Director and the staff

Article 28

The Executive Director and the staff

1 — The Council shall appoint the Executive Director. The terms of appointment of the Executive Director shall be established by the Council and shall be comparable to those applying to corresponding officials of similar intergovernmental organizations.

2 — The Executive Director shall be the chief administrative officer of the Organization and shall be responsible for the performance of any duties devolving upon him in the administration of this Agreement.

3 — The Executive Director shall appoint the staff in accordance with regulations established by the Council.

4 — Neither the Executive Director nor any member of the staff shall have any financial interest in the coffee industry, the coffee trade or the transportation of coffee.

5 — In the performance of their duties, the Executive Director and the staff shall not seek or receive instructions from any Member or from any other authority external to the Organization. They shall refrain from any action which might reflect on their position as international officials responsible only to the Organization. Each Member undertakes to respect the exclusively international character of the responsibilities of the Executive Director and the staff and not to seek to influence them in the discharge of their responsibilities.

CHAPTER XI

Information, studies and surveys

Article 29

Information

1 — The Organization shall act as a centre for the collection, exchange and publication of:

- a) Statistical information on world production, prices, exports, imports and re-exports, distribution and consumption of coffee; and
- b) In so far as is considered appropriate, technical information on the cultivation, processing and utilization of coffee.

2 — The Council may require Members to furnish such information as it considers necessary for its operations, including regular statistical reports on coffee production, production trends, exports, imports and re-exports, distribution, consumption, stocks, prices and taxation, but no information shall be published which might serve to identify the operations of persons or companies producing, processing or marketing coffee. Members, in so far as is possible, shall furnish information requested in as detailed, timely and accurate a manner as is practicable.

3 — The Council shall establish a system of indicator prices and shall provide for the publication of a daily composite indicator price which should reflect actual market conditions.

4 — If a Member fails to supply or finds difficulty in supplying within a reasonable time statistical and other information required by the Council for the proper functioning of the Organization, the Council may require the Member concerned to explain the reasons for non-compliance. If it found that technical assistance is needed in the matter, the Council may take any necessary measures.

Article 30

Certificates of Origin

1 — In order to facilitate the collection of statistics on the international coffee trade and to ascertain the quantities of coffee which have been exported by each exporting Member, the Organization shall establish a system of Certificates of Origin, governed by rules approved by the Council.

2 — Every export of coffee by an exporting Member shall be covered by a valid Certificate of Origin. Certificates of Origin shall be issued, in accordance with the rules established by the Council, by a qualified agency chosen by the Member and approved by the Organization.

3 — Each exporting Member shall notify the Organization of the government or non-governmental agency which is to perform the functions specified in paragraph 2 of this article. The Organization shall specifically approve a non-governmental agency in accordance with the rules approved by the Council.

4 — An exporting Member, on an exceptional basis and with proper justification, may submit, for approval by the Council, a request to allow data conveyed in Certificates of Origin concerning its exports of coffee to be transmitted to the Organization using an alternative method.

Article 31

Studies and surveys

1 — The Organization shall promote the preparation of studies and surveys concerning the economics of coffee production and distribution, the impact of governmental measures in producing and consuming countries on the production and consumption of coffee, and the opportunities for expansion of coffee consumption for traditional and possible new uses.

2 — In order to carry out the provisions of paragraph 1 of this article, the Council shall adopt, at its second regular session of each coffee year, a draft annual work programme of studies and surveys, with estimated resource requirements, prepared by the Executive Director.

3 — The Council may approve the undertaking by the Organization of studies and surveys to be conducted jointly or in cooperation with other organizations and institutions. In such cases, the Executive Director shall present to the Council a detailed account of the resource requirements from the Organization and from the partner or partners involved with the project.

4 — The studies and surveys to be promoted by the Organization pursuant to the provisions of this article shall be financed by resources included in the Administrative Budget, prepared in accordance with the pro-

visions of paragraph 1 of article 24, and shall be undertaken by members of the staff of the Organization and consultants as required.

CHAPTER XII

General provisions

Article 32

Preparations for a new Agreement

1 — The Council may examine the possibility of negotiating a new International Coffee Agreement.

2 — In order to carry out this provision, the Council shall examine the progress made by the Organization in achieving the objectives of this Agreement as specified in article 1.

Article 33

Removal of obstacles to consumption

1 — Members recognize the utmost importance of achieving the greatest possible increase of coffee consumption as rapidly as possible, in particular through the progressive removal of any obstacles which may hinder such increase.

2 — Members recognize that there are at present in effect measures which may to a greater or lesser extent hinder the increase in consumption of coffee, in particular:

- a) Import arrangements applicable to coffee including preferential and other tariffs, quotas, operations of government monopolies and official purchasing agencies, and other administrative rules and commercial practices;
- b) Export arrangements as regards direct or indirect subsidies and other administrative rules and commercial practices; and
- c) Internal trade conditions and domestic and regional legal and administrative provisions which may affect consumption.

3 — Having regard to the objectives stated above and to the provisions of paragraph 4 of this article, Members shall endeavour to pursue tariff reductions on coffee or to take other action to remove obstacles to increased consumption.

4 — Taking into account their mutual interest, Members undertake to seek ways and means by which the obstacles to increased trade and consumption referred to in paragraph 2 of this article may be progressively reduced and eventuality, wherever possible, eliminated, or by which the effects of such obstacles may be substantially diminished.

5 — Taking into account any commitments undertaken under the provisions of paragraph 4 of this article, Members shall inform the Council annually of all measures adopted with a view to implementing the provisions of this article.

6 — The Executive Director shall prepare periodically a survey of the obstacles to consumption to be reviewed by the Council.

7 — The Council may, in order to further the purposes of this article, make recommendations to Members which shall report as soon as possible to the Council on the measures adopted with a view to implementing such recommendations.

Article 34

Promotion

1 — Members recognize the need to promote, encourage and increase the consumption of coffee, and shall endeavour to encourage activities undertaken in this respect.

2 — The Promotion Committee, which shall be composed of all Members of the Organization, shall promote coffee consumption by appropriate activities, including information campaigns, research and studies related to coffee consumption.

3 — Such promotion activities shall be financed by resources which may be pledged by Members, non-members, other organizations and the private sector at meetings of the Promotion Committee.

4 — Specific promotion projects may also be financed by voluntary contributions from Members, non-members, other organizations and the private sector.

5 — The Council shall establish separate accounts for the purposes of paragraphs 3 and 4 of this article.

6 — The Promotion Committee shall establish its own rules of procedure, as well as establish the pertinent regulations for the participation of non-members, other organizations and the private sector consistent with the provisions of this Agreement. It shall report regularly to the Council.

Article 35

Measures related to processed coffee

Members recognize the need of developing countries to broaden the base of their economies through, *inter alia*, industrialization and the export of manufactured products, including the processing of coffee and the export of processed coffee, as referred to in sub-paragraphs *d)*, *e)*, *f)* and *g)* of paragraph 1 of article 2. In this connection, Members shall avoid the adoption of governmental measures which could cause disruption to the coffee sector of other Members. Members are encouraged to consult on the introduction of any such measures which might be considered to pose a risk of disruption. If these consultations do not lead to a mutually satisfactory solution, parties may invoke the procedures, provided for in articles 41 and 42.

Article 36

Mixtures and substitutes

1 — Members shall not maintain any regulations requiring the mixing, processing or using of other products with coffee for commercial resale as coffee. Members shall endeavour to prohibit the sale and advertisement of products under the name of coffee if such products contain less than the equivalent of 95 percent green coffee as the basic raw material.

2 — The Council may request any Member to take the steps necessary to ensure observance of the provisions of this article.

3 — The Executive Director shall submit to the Council a periodic report on compliance with the provisions of this article.

Article 37

Consultation and cooperation with non-governmental organizations

Without prejudice to the provisions of articles 16, 21 and 22, the Organization shall maintain links with

appropriate non-governmental organizations concerned with international commerce in coffee and with experts in coffee matters.

Article 38

Established coffee trade channels

Members shall conduct their activities within the framework of this Agreement in a manner consonant with established trade channels and shall refrain from discriminatory sales practices. In carrying out these activities they shall endeavour to take due account of the legitimate interests of the coffee trade and industry.

Article 39

Sustainable coffee economy

Members shall give due consideration to the sustainable management of coffee resources and processing, bearing in mind the principles and objectives on sustainable development contained in Agenda 21 agreed at the United Nations Conference on Environment and Development, held in Rio de Janeiro in 1992.

Article 40

Standard of living and working conditions

Members shall give consideration to improving the standard of living and working conditions of populations engaged in the coffee sector, consistent with their stage of development, bearing in mind internationally recognized principles on these matters. Furthermore Members agree that labor standards shall not be used for protectionist trade purposes.

CHAPTER XIII

Consultations, disputes and complaints

Article 41

Consultations

Each Member shall accord sympathetic consideration to, and shall afford adequate opportunity for, consultation regarding such representations as may be made by another Member with respect to any matter relating to this Agreement. In the course of such consultation, on request by either party and with the consent of the other, the Executive Director shall establish an independent panel which shall use its good offices with a view to conciliating the parties. The costs of the panel shall not be chargeable to the Organization. If a party does not agree to the establishment of a panel by the Executive Director, or if the consultation does not lead to a solution, the matter may be referred to the Council in accordance with the provisions of article 42. If the consultation does lead to a solution, it shall be reported to the Executive Director who shall distribute the report to all Members.

Article 42

Disputes and complaints

1 — Any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement which is not settled by negotiation shall, at the request of any Member party to the dispute, be referred to the Council for decision.

2 — In any case where a dispute has been referred to the Council under the provisions of paragraph 1 of this article, a majority of Members, or Members holding not less than one third of the total votes, may require the Council, after discussion, to seek the opinion of the advisory panel referred to in paragraph 3 of this article on the issues in dispute before giving its decision.

3 — a) Unless the Council unanimously agrees otherwise, the advisory panel shall consist of:

- i) Two persons, one having wide experience in matters of the kind in dispute and the other having legal standing and experience, nominated by the exporting Members;
- ii) Two such persons nominated by the importing Members; and
- iii) A chairman selected unanimously by the four persons nominated under the provisions of subparagraphs i) and ii) or, if they, fail to agree, by the Chairman of the Council.

b) Persons from countries whose Governments are Contracting Parties to this Agreement shall be eligible to serve on the advisory panel.

c) Persons appointed to the advisory panel shall act in their personal capacities and without instructions from any Government.

d) The expenses of the advisory panel shall be paid by the Organization.

4 — The opinion of the advisory panel and the reasons therefor shall be submitted to the Council which, after considering all the relevant information, shall decide the dispute.

5 — The Council shall rule on any dispute brought before it within six months of submission of such dispute for its consideration.

6 — Any complaint that any Member has failed to fulfil its obligations under this Agreement shall, at the request of the Member making the complaint, be referred to the Council which shall make a decision on the matter.

7 — No Member shall be found to have been in breach of its obligations under this Agreement except by a distributed simple majority vote. Any finding that a Member is in breach of its obligations under this Agreement shall specify the nature of the breach.

8 — If the Council finds that a Member is in breach of its obligations under this Agreement, it may, without prejudice to other enforcement measures provided for in other articles of this Agreement, by a distributed two-thirds majority vote, suspend such Member's voting rights in the Council and its right to have its votes cast in the Executive Board until it fulfils its obligations, or the Council may decide to exclude such Member from the Organization under the provisions of article 50.

9 — A Member may seek the prior opinion of the Executive Board in a matter of dispute or complaint before the matter is discussed by the Council.

CHAPTER XIV

Final provisions

Article 43

Signature

This Agreement shall be open for signature at the United Nations headquarters from 1 November 2000

until and including 25 September 2001 by Contracting Parties to the International Coffee Agreement 1994 or the International Coffee Agreement 1994 as extended, and Governments invited to the session of the International Coffee Council at which this Agreement was negotiated.

Article 44

Ratification, acceptance or approval

1 — This Agreement shall be subject to ratification, acceptance or approval by the signatory Governments in accordance with their respective constitutional procedures.

2 — Except as provided for in article 45, instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations not later than 25 September 2001. However, the Council may decide to grant extensions of time to signatory Governments which are unable to deposit their instruments by that date. Such decisions shall be transmitted by the Council to the Secretary-General of the United Nations.

Article 45

Entry into force

1 — This Agreement shall enter into force definitively on 1 October 2001 if by that date Governments representing at least 15 exporting Members holding at least 70 percent of the votes of the exporting Members and at least 10 importing Members holding at least 70 percent of the votes of the importing Members, calculated as at 25 September 2001, without reference to possible suspension under the terms of articles 25 and 42, have deposited instruments of ratification, acceptance or approval. Alternatively, it shall enter into force definitively at any time after 1 October 2001 if it is provisionally in force in accordance with the provisions of paragraph 2 of this article and these percentage requirements are satisfied by the deposit of instruments of ratification, acceptance or approval.

2 — This Agreement may enter into force provisionally on 1 October 2001. For this purpose, a notification by a signatory Government or by any other Contracting Party to the International Coffee Agreement 1994 as extended, containing an undertaking to apply this new Agreement provisionally, in accordance with its laws and regulations, and to seek ratification, acceptance or approval in accordance with its constitutional procedures as rapidly as possible which is received by the Secretary-General of the United Nations not later than 25 September 2001, shall be regarded as equal in effect to an instrument of ratification, acceptance or approval. A Government which undertakes to apply this Agreement provisionally, in accordance with its laws and regulations, pending the deposit of an instrument of ratification, acceptance or approval shall be regarded as a provisional Party thereto until it deposits its instrument of ratification, acceptance or approval, or until and including 30 June 2002 whichever is the earlier. The Council may grant an extension of the time within which any Government which is applying this Agreement provisionally may deposit its instrument of ratification, acceptance or approval.

3 — If this Agreement has not entered into force definitively or provisionally on 1 October 2001 under the provisions of paragraph 1 or 2 of this article, those Gov-

ernments which have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession or made notifications containing an undertaking to apply this Agreement provisionally, in accordance with their laws and regulations, and to seek ratification, acceptance or approval may, by mutual consent, decide that it shall enter into force among themselves. Similarly, if this Agreement has entered into force provisionally but has not entered into force definitively on 31 March 2002, those Governments which have deposited instruments of ratification, acceptance, approval or accession or made the notifications referred to in paragraph 2 of this article, may, by mutual consent, decide that it shall continue in force provisionally or enter into force definitively among themselves.

Article 46

Accession

1 — The Government of any State member of the United Nations or of any of its specialized agencies may accede to this Agreement upon conditions which shall be established by the Council.

2 — Instruments of accession shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations. The accession shall take effect upon deposit of the instrument.

Article 47

Reservations

Reservations may not be made with respect to any of the provisions of this Agreement.

Article 48

Extension to designated territories

1 — Any Government may, at the time of signature or deposit of an instrument of ratification, acceptance, approval, provisional application or accession, or at any time thereafter, by notification to the Secretary-General of the United Nations, declare that this Agreement shall extend to any of the territories for whose international relations it is responsible; this Agreement shall extend to the territories named therein from the date of such notification.

2 — Any Contracting Party which desires to exercise its rights under the provisions of article 5 in respect of any of the territories for whose international relations it is responsible or which desires to authorize any such territory to become part of a Member group formed under the provisions of article 6, may do so by making a notification to that effect to the Secretary-General of the United Nations, either at the time of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval, provisional application or accession, or at any later time.

3 — Any Contracting Party which has made a declaration under the provisions of paragraph 1 of this article may at any time thereafter, by notification to the Secretary-General of the United Nations, declare that this Agreement shall cease to extend to the territory named in the notification. This Agreement shall, cease to extend to such territory from the date of such notification.

4 — When a territory to which this Agreement has been extended under the provisions of paragraph 1 of this article subsequently attains its independence, the Government of the new State may, within 90 days after the attainment of independence, declare by notification

to the Secretary-General of the United Nations that it has assumed the rights and obligations of a Contracting Party to this Agreement. It shall, as from the date of such notification, become a Contracting Party to this Agreement. The Council may grant an extension of the time within which such notification may be made.

Article 49

Voluntary withdrawal

Any Contracting Party may withdraw from this Agreement at any time by giving a written notice of withdrawal to the Secretary-General of the United Nations. Withdrawal shall become effective 90 days after the notice is received.

Article 50

Exclusion

If the Council decides that any Member is in breach of its obligations under this Agreement and decides further that such breach significantly impairs the operation of this Agreement, it may, by a distributed two-thirds majority vote, exclude such Member from the Organization. The Council shall immediately notify the Secretary-General of the United Nations of any such decision. Ninety days after the date of the Council's decision, such Member shall cease to be a Member of the Organization and, if such Member is a Contracting Party, a Party to this Agreement.

Article 51

Settlement of accounts with withdrawing or excluded Members

1 — The Council shall determine any settlement of accounts with a withdrawing or excluded Member. The Organization shall retain any amounts already paid by a withdrawing or excluded Member and such Member shall remain bound to pay any amounts due from it to the Organization at the time the withdrawal or the exclusion becomes effective; provided, however, that in the case of a Contracting Party which is unable to accept an amendment and consequently ceases to participate in this Agreement under the provisions of paragraph 2 of article 53, the Council may determine any settlement of accounts which it finds equitable.

2 — A Member which has ceased to participate in this Agreement, shall not be entitled to any share of the proceeds of liquidation or the other assets of the Organization; nor shall it be liable for payment of any part of the deficit, if any, of the Organization upon termination of this Agreement.

Article 52

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for a period of six years until 30 September 2007 unless extended under the provisions of paragraph 2 of this article or terminated under the provisions of paragraph 3 of this article.

2 — The Council may, by a vote of a majority of the Members having not less than a distributed two-thirds majority of the total votes, decide to extend this Agreement beyond 30 September 2007 for one or more successive periods not to exceed six years in total. Any Member which does not accept any such extension of

this Agreement shall so inform the Council and the Secretary-General of the United Nations in writing before the commencement of the period of extension and shall cease to be a Party to this Agreement from the beginning of the period of extension.

3 — The Council may at any time, by a vote of a majority of the Members having not less than a distributed two-thirds majority of the total votes, decide to terminate this Agreement. Termination shall take effect on such date as the Council shall decide.

4 — Notwithstanding the termination of this Agreement, the Council shall remain in being for as long as necessary to take such decisions as are needed during the period of time required for the liquidation of the Organization, settlement of its accounts and disposal of its assets.

5 — Any decision taken with respect to the duration and/or termination of this Agreement and any notification received by the Council pursuant to this Article shall be duly transmitted by the Council to the Secretary-General of the United Nations.

Article 53

Amendment

1 — The Council may, by a distributed two-thirds majority vote, recommend an amendment of this Agreement to the Contracting Parties. The amendment shall become effective 100 days after the Secretary-General of the United Nations has received notifications of acceptance from Contracting Parties representing at least 70 percent of the exporting countries holding at least 75 percent of the votes of the exporting Members, and from Contracting Parties representing at least 70 percent of the importing countries holding at least 75 percent of the votes of the importing Members. The Council shall fix a time within which Contracting Parties shall notify the Secretary-General of the United Nations of their acceptance of the amendment. If, on expiry of such time limit, the percentage requirements for the entry into effect of the amendment have not been met, the amendment shall be considered withdrawn.

2 — Any Contracting Party which has not notified acceptance of an amendment within the period fixed by the Council, or any territory which is either a Member or a party to a Member group on behalf of which such notification has not been made by that date, shall cease to participate in this Agreement from the date on which such amendment becomes effective.

3 — The Council shall notify the Secretary-General of the United Nations of any amendments distributed to the Contracting Parties under this article.

Article 54

Supplementary and transitional provisions

The following shall apply in relation to the International Coffee Agreement 1994, as extended:

- a) All acts by or on behalf of the Organization or any of its organs under the International Coffee Agreement 1994 as extended, in effect on 30 September 2001, the terms of which do not provide for expiry on that date, shall remain in effect unless changed under the provisions of this Agreement; and

- b) All decisions required to be taken by the Council during coffee year 2000/01 for application in coffee year 2001/02 shall be taken by the Council in coffee year 2000/01 and applied on a provisional basis as if this Agreement had already entered into force.

Article 55

Authentic texts of the Agreement

The texts of this Agreement in the English, French, Portuguese and Spanish languages shall all be equally authentic. The originals shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

In witness whereof the undersigned, having been duly authorized to this effect by their respective Governments, have signed this Agreement on the dates appearing opposite their signatures.

ANNEX I

Conversion factors for roasted, decaffeinated, liquid and soluble coffee as defined in the International Coffee Agreement 1994

Roasted coffee

To find the equivalent of roasted coffee to green coffee multiply the net weight of roasted coffee by 1.19.

Decaffeinated coffee

To find the equivalent of decaffeinated coffee to green coffee, multiply the net weight of the decaffeinated coffee in green, roasted or soluble form by 1.00, 1.19 or 2.6 respectively.

Liquid coffee

To find the equivalent of liquid coffee to green coffee, multiply the net weight of the dried coffee solids contained in the liquid coffee by 2.6.

Soluble coffee

To find the equivalent of soluble coffee to green coffee, multiply the net weight of the soluble coffee by 2.6.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2001

Preâmbulo

Os Governos signatários da presente Convenção:

Reconhecendo a excepcional importância do café para as economias de muitos países que dependem consideravelmente deste produto para as suas receitas de exportação e, por conseguinte, para a continuação dos seus programas de desenvolvimento económico e social;

Reconhecendo a importância do sector cafeeiro para a subsistência de milhões de pessoas, sobretudo nos países em desenvolvimento, e tendo em conta que em muitos desses países a produção se faz em pequenas propriedades familiares;

Reconhecendo a necessidade de fomentar o desenvolvimento dos recursos produtivos e de elevar e manter os níveis de emprego e de renda no sector cafeeiro dos países membros, e assim concorrer para a obtenção de salários justos, padrões de vida mais elevados e melhores condições de trabalho;

Considerando que uma estreita cooperação internacional no comércio de café fomentará a diversificação económica e o desenvolvimento dos países produtores de café e contribuirá para a melhoria das relações políticas e económicas entre países exportadores e importadores de café e para o aumento do consumo de café;

Reconhecendo a conveniência de evitar que entre a produção e o consumo haja um desequilíbrio capaz de provocar acentuadas flutuações de preço, prejudiciais a produtores e consumidores;

Considerando a relação que existe entre a estabilidade do comércio cafeeiro e a estabilidade dos mercados de produtos manufacturados;

Reconhecendo as vantagens decorrentes da cooperação internacional que resultou da aplicação das Convenções Internacionais do Café de 1962, 1968, 1976, 1983 e 1994;

acordam no seguinte:

CAPÍTULO I

Objectivos

Artigo 1.º

Objectivos

A presente Convenção tem como objectivos:

- 1) Promover a cooperação internacional em questões cafeeiras;
- 2) Proporcionar um foro para consultas e, sempre que necessário, negociações intergovernamentais sobre questões cafeeiras e meios de alcançar um equilíbrio razoável entre a oferta e a procura mundiais em bases que assegurem, aos consumidores, o abastecimento adequado de café a preços equitativos e, aos produtores, mercados para o café a preços remunerativos e que contribuam para um equilíbrio a longo prazo entre a produção e o consumo;
- 3) Proporcionar um foro para consultas sobre questões cafeeiras com o sector privado;
- 4) Facilitar a expansão e a transparência do comércio internacional de café;
- 5) Constituir um centro para a colecta, difusão e publicação de informações económicas e técnicas, dados estatísticos e estudos, bem como para a pesquisa e o desenvolvimento no domínio do café, e fomentar todas essas actividades;
- 6) Incentivar os membros a desenvolverem uma economia cafeeira sustentável;
- 7) Promover, incentivar e ampliar o consumo de café;
- 8) Propiciar a análise e o aconselhamento na preparação de projectos que beneficiem a economia cafeeira mundial, para subsequente apresentação às agências doadoras ou financiadoras, como apropriado;
- 9) Fomentar a qualidade; e
- 10) Fomentar programas de informação e treino destinados a auxiliar a transferência aos membros de tecnologias relevantes para o café.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 2.º

Definições

Para os fins da presente Convenção, o termo:

- 1) «Café» designa o grão e a cereja do cafeeiro, seja em pergaminho, verde ou torrado, e inclui o café moído, o descafeinado, o líquido e o solúvel. O Conselho, o mais rápido possível após a entrada em vigor da presente Convenção e, novamente, três anos depois de tal data, revisará os factores de conversão aplicáveis aos tipos de café mencionados nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *g)*. Depois de tal revisão, o Conselho, por maioria distribuída de dois terços, determinará e publicará os factores de conversão apropriados. Antes da revisão inicial, e caso o Conselho não seja capaz de alcançar uma decisão sobre esta questão, os factores de conversão serão os utilizados na Convenção Internacional do Café de 1994, que se encontram mencionados no anexo I da presente Convenção. Observadas essas disposições, os termos abaixo referidos terão as seguintes designações:
 - a) «Café verde» designa todo o café na forma de grão descascado antes de ser torrado;
 - b) «Café em cereja seca» designa o fruto seco do cafeeiro; obtém-se o equivalente do café em cereja seca em café verde multiplicando o peso líquido do café em cereja seca por 0,50;
 - c) «Café em pergaminho» designa o grão de café verde envolvido pelo pergaminho; obtém-se o equivalente do café em pergaminho em café verde multiplicando o peso líquido do café em pergaminho por 0,80;
 - d) «Café torrado» designa o café verde torrado em qualquer grau e inclui o café moído;
 - e) «Café descafeinado» designa o café verde, torrado ou solúvel do qual se tenha extraído a cafeína;
 - f) «Café líquido» designa as partículas obtidas do café torrado e dissolvidas em água; e
 - g) «Café solúvel» designa as partículas desidratadas, solúveis em água, obtidas do café torrado;
- 2) «Saca» designa 60 kg, ou 132,276 libras peso, de café verde, «tonelada» designa uma massa de 1000 kg, ou 2204,6 libras peso e «libra peso» designa 453,597 g;
- 3) «Ano cafeeiro» designa o período de um ano, de 1 de Outubro a 30 de Setembro;
- 4) «Organização» e «Conselho» designam, respectivamente, a Organização Internacional do Café e o Conselho Internacional do Café;
- 5) «Parte Contratante» designa o governo, ou a organização intergovernamental a que faz referência o n.º 3 do artigo 4.º, que tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação,

aprovação ou aplicação provisória da presente Convenção nos termos dos artigos 44.º e 45.º, ou que tenha aderido à presente Convenção nos termos do artigo 46.º;

- 6) «Membro» designa uma Parte Contratante, um ou mais territórios designados relativamente aos quais tenha sido feita uma declaração de participação separada nos termos do artigo 5.º ou duas ou mais Partes Contratantes ou territórios designados, ou ambos, que participem na Organização como grupo membro, nos termos do artigo 6.º;
- 7) «Membro exportador» ou «país exportador» designa, respectivamente, um membro ou país que seja exportador líquido de café, isto é, cujas exportações excedam as importações;
- 8) «Membro importador» ou «país importador» designa, respectivamente, um membro ou país que seja importador líquido de café, isto é, cujas importações excedam as exportações;
- 9) «Maioria distribuída simples» designa uma votação que exige mais de metade dos votos expressos pelos membros exportadores presentes e votantes e mais de metade dos votos expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente;
- 10) «Maioria distribuída de dois terços» designa uma votação que exige mais de dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores presentes e votantes e mais de dois terços dos votos expressos pelos membros importadores presentes e votantes, contados separadamente;
- 11) «Entrada em vigor» designa, salvo disposição em contrário, a data em que a presente Convenção entrar em vigor, provisória ou definitivamente.

CAPÍTULO III

Compromissos gerais dos membros

Artigo 3.º

Compromissos gerais dos membros

1 — Os membros comprometem-se a adoptar as medidas necessárias para capacitá-los a cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção e a cooperar plenamente uns com os outros para assegurar a realização dos objectivos da presente Convenção; os membros comprometem-se em particular a fornecer todas as informações necessárias para facilitar o funcionamento da presente Convenção.

2 — Os membros reconhecem que os certificados de origem são importantes fontes de informações sobre o comércio de café. Os membros exportadores, por conseguinte, comprometem-se a assegurar a adequada emissão e utilização de certificados de origem, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.

3 — Os membros reconhecem, além disso, que as informações sobre as reexportações também são importantes para a análise apropriada da economia cafeeira mundial. Os membros importadores, por conseguinte, comprometem-se a fornecer regularmente informações precisas sobre as reexportações, na forma e da maneira que o Conselho estabelecer.

CAPÍTULO IV

Membros

Artigo 4.º

Membros da Organização

1 — Cada Parte Contratante, juntamente com os territórios aos quais a presente Convenção se aplica nos termos do n.º 1 do artigo 48.º, constituirá um único membro da Organização, salvo disposição em contrário dos artigos 5.º e 6.º

2 — Um membro poderá passar de uma categoria para outra, de acordo com as condições que o Conselho estipular.

3 — Toda a referência feita a um Governo na presente Convenção será interpretada como extensiva à Comunidade Europeia ou a qualquer organização intergovernamental que tenha competência comparável para negociar, celebrar e aplicar convenções internacionais, em particular as convenções de produtos básicos.

4 — Tal organização intergovernamental não terá, ela própria, direito de voto, mas, caso se vote sobre assuntos da sua competência, terá o direito de votar colectivamente em nome dos seus Estados membros. Nesses casos, os Estados membros da organização intergovernamental não poderão exercer individualmente os seus direitos de voto.

5 — Tal organização intergovernamental não poderá ser eleita para a Comissão Executiva nos termos do n.º 1 do artigo 17.º, mas poderá participar nos debates da Comissão Executiva sobre os assuntos da sua competência, e não obstante as disposições do n.º 1 do artigo 20.º, os votos que os Estados membros tenham direito a emitir na Comissão Executiva poderão ser emitidos colectivamente por qualquer desses Estados membros.

Artigo 5.º

Participação separada de territórios designados

Toda a Parte Contratante que seja importadora líquida de café poderá, mediante a notificação prevista no n.º 2 do artigo 48.º, declarar, em qualquer momento, que participa na Organização separadamente de qualquer dos territórios por ela designados que sejam exportadores líquidos de café, e por cujas relações internacionais essa Parte Contratante seja responsável. Em tal caso, o território metropolitano e os territórios não designados constituirão um único membro, e os territórios designados terão participação separada como membros, seja individual ou colectivamente, conforme se indique na notificação.

Artigo 6.º

Participação em grupo

1 — Duas ou mais Partes Contratantes que sejam exportadoras líquidas de café poderão, mediante notificação apropriada ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas, ao depositar os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, declarar que participam na Organização como grupo membro. O território ao qual se aplique a presente Convenção nos termos do n.º 1 do artigo 48.º poderá fazer parte de tal grupo membro se o Governo do Estado responsável pelas suas relações

internacionais tiver feito uma notificação nesse sentido nos termos do n.º 2 do artigo 48.º Tais Partes Contratantes e territórios designados deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Declarar que estão dispostos a assumir, individual e colectivamente, a responsabilidade pelas obrigações do grupo; e
- b) Apresentar subsequentemente ao Conselho provas satisfatórias de que:
 - i) O grupo tem a organização necessária para aplicar uma política cafeeira comum, e eles dispõem, juntamente com os outros membros do grupo, de meios para cumprir as obrigações decorrentes da presente Convenção; e
 - ii) Têm uma política comercial e económica comum ou coordenada relativamente ao café e uma política monetária e financeira coordenada, bem como os órgãos necessários à execução de tais políticas, de modo que o Conselho se certifique de que o grupo membro está em condições de cumprir as pertinentes obrigações colectivas.

2 — Todo o grupo membro reconhecido nos termos da Convenção Internacional do Café de 1994 continuará a ser reconhecido como grupo membro, a menos que notifique ao Conselho que não deseja mais ser reconhecido como tal.

3 — O grupo membro constituirá um único membro da Organização, devendo, porém, cada um dos que o integram ser tratado individualmente, como membro, no que diz respeito aos assuntos decorrentes das seguintes disposições:

- a) Artigos 11.º e 12.º; e
- b) Artigo 51.º

4 — As Partes Contratantes e os territórios designados que ingressem como grupo membro especificarão o Governo ou a organização que os representará no Conselho em assuntos decorrentes da presente Convenção, excepto os especificados no n.º 3 deste artigo.

5 — Os direitos de voto do grupo membro serão os seguintes:

- a) O grupo membro terá o mesmo número de votos básicos que um país membro que ingresse na Organização a título individual. Estes votos básicos serão atribuídos ao Governo ou à organização representante do grupo e expressos por esse Governo ou organização; e
- b) No caso de uma votação sobre qualquer assunto decorrente das disposições do n.º 3 deste artigo, os participantes do grupo membro poderão emitir separadamente os votos a eles atribuídos nos termos do n.º 3 do artigo 13.º como se cada um deles fosse individualmente membro da Organização, excepto no que se refere aos votos básicos, que continuarão correspondendo unicamente ao Governo ou à organização representante do grupo.

6 — Toda a Parte Contratante ou território designado que faça parte de um grupo membro poderá, mediante notificação ao Conselho, retirar-se desse grupo e tor-

nar-se membro a título individual. A retirada produz efeitos a partir do momento em que o Conselho receber a notificação. Se um dos participantes de um grupo membro se retirar desse grupo ou deixar de participar na Organização, os demais participantes do grupo membro poderão requerer ao Conselho que mantenha o grupo, o qual continuará a existir a menos que o Conselho não aprove o requerimento. Se o grupo membro for dissolvido, cada um dos seus participantes tornar-se-á membro a título individual. O membro que tiver deixado de pertencer a um grupo membro não poderá voltar a integrar-se num grupo durante a vigência da presente Convenção.

7 — Toda a Parte Contratante que deseje participar num grupo membro após a entrada em vigor da presente Convenção poderá fazê-lo através de notificação ao Conselho, sob condição de que:

- a) Os demais membros do grupo se declarem dispostos a aceitar o membro em questão como participante no grupo; e
- b) Notifique ao Secretário-Geral das Nações Unidas que é participante do grupo.

8 — Dois ou mais membros exportadores poderão, a qualquer momento após a entrada em vigor da presente Convenção, requerer ao Conselho autorização para se constituírem em grupo membro. O Conselho aprovará o requerimento se considerar que a declaração feita pelos membros e as provas por eles apresentadas satisfazem os requisitos do n.º 1 deste artigo. Imediatamente após a aprovação, ficará o grupo membro sujeito às disposições dos n.ºs 3, 4, 5 e 6 deste artigo.

CAPÍTULO V

Organização Internacional do Café

Artigo 7.º

Sede e estrutura da Organização Internacional do Café

1 — A Organização Internacional do Café, estabelecida pela Convenção Internacional do Café de 1962, continuará a existir a fim de administrar a aplicação das disposições da presente Convenção e supervisionar o seu funcionamento.

2 — A Organização terá sede em Londres, a menos que, por maioria distribuída de dois terços, o Conselho decida de outra forma.

3 — A Organização exercerá as suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Café e da Comissão Executiva. Esses órgãos serão assistidos, conforme apropriado, pela Conferência Mundial do Café, pela Comissão Consultiva do Sector Privado, pelo Comité de Promoção e por comissões especializadas.

Artigo 8.º

Privilégios e imunidades

1 — A Organização terá personalidade jurídica. Será dotada, em especial, da capacidade de celebrar contratos, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e demandar em juízo.

2 — A situação jurídica, os privilégios e as imunidades da Organização, do director executivo, do pessoal e dos peritos, bem como dos representantes de membros que se encontrem no território do país sede com a finalidade

de exercer as suas funções, continuarão sendo governados pelo Acordo de Sede celebrado entre o Governo do país sede e a Organização em 28 de Maio de 1969.

3 — O Acordo de Sede mencionado no n.º 2 deste artigo é independente da presente Convenção, podendo, no entanto, terminar:

- a) Por acordo entre o Governo do país sede e a Organização;
- b) Na eventualidade de a sede da Organização ser transferida do território do Governo do país sede; ou
- c) Na eventualidade de a Organização deixar de existir.

4 — A Organização poderá celebrar com um ou mais membros outros acordos, a serem aprovados pelo Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que sejam necessários ao bom funcionamento da presente Convenção.

5 — Os Governos dos países membros, exceptuando o Governo do país sede, concederão à Organização as mesmas facilidades que as que são conferidas às agências especializadas das Nações Unidas em matéria de restrições monetárias e de câmbio, manutenção de contas bancárias e transferência de dinheiro.

CAPÍTULO VI

Conselho Internacional do Café

Artigo 9.º

Composição do Conselho Internacional do Café

1 — A autoridade suprema da Organização será o Conselho Internacional do Café, composto por todos os membros da Organização.

2 — Cada membro designará para o Conselho um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do seu representante ou suplentes.

Artigo 10.º

Poderes e funções do Conselho

1 — O Conselho ficará investido de todos os poderes que lhe são especificamente conferidos por esta Convenção e terá os poderes e desempenhará as funções necessários à execução das disposições desta Convenção.

2 — O Conselho delegará no seu presidente a tarefa de se certificar, com a assistência da Secretaria, da validade das comunicações escritas que tenham sido recebidas relativamente às disposições do n.º 2 do artigo 9.º, do n.º 3 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 14.º O presidente apresentará o relatório ao Conselho.

3 — O Conselho poderá constituir as comissões ou os grupos de trabalho que considere necessários.

4 — O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, estabelecerá a regulamentação necessária à execução das disposições desta Convenção e com o mesmo compatível, inclusive o seu próprio regimento interno e os regulamentos financeiros e do pessoal da Organização. O Conselho poderá estabelecer no seu regimento um processo que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

5 — O Conselho manterá a documentação necessária ao desempenho das funções que esta Convenção lhe

atribui e toda a demais documentação que considere conveniente.

Artigo 11.º

Presidente e vice-presidentes do Conselho

1 — O Conselho elegerá, para cada ano cafeeiro, um presidente e um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, que não serão pagos pela Organização.

2 — Como regra geral, tanto o presidente como o primeiro vice-presidente serão eleitos seja de entre os representantes dos membros exportadores seja de entre os representantes dos membros importadores, e o segundo e terceiro vice-presidentes serão eleitos de entre os representantes da outra categoria de membros. Esses cargos serão desempenhados alternadamente, a cada ano cafeeiro, por membros das duas categorias.

3 — Nem o presidente nem qualquer dos vice-presidentes no exercício da presidência terá direito a voto. Nesse caso, o respectivo suplente exercerá os direitos de voto do membro.

Artigo 12.º

Sessões do Conselho

1 — Como regra geral, o Conselho reunir-se-á duas vezes por ano em sessão ordinária, podendo reunir-se em sessões extraordinárias se assim o decidir. Poderão igualmente ter lugar sessões extraordinárias a pedido seja da Comissão Executiva, seja de cinco membros, seja de um ou vários membros que disponham de, pelo menos 200 votos. As sessões do Conselho serão convocadas com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias, excepto em casos de emergência, quando a convocação deva ser feita com uma antecedência de, pelo menos, 10 dias.

2 — As sessões serão realizadas na sede da Organização, a menos que, por maioria distribuída de dois terços, o Conselho decida de outra forma. Se um membro convidar o Conselho a reunir-se no seu território e o Conselho concordar, o membro deverá suportar as despesas a cargo da Organização que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede.

3 — O Conselho poderá convidar qualquer país não membro ou qualquer das organizações mencionadas no artigo 16.º a participar em qualquer das suas sessões na qualidade de observador. Em caso de aceitação, o país ou a organização em apreço enviará uma comunicação escrita nesse sentido ao presidente e, se assim o desejar, poderá, na sua comunicação, solicitar a autorização para fazer declarações ao Conselho.

4 — O quórum para adoptar decisões numa sessão do Conselho consistirá na presença de mais de metade do número dos membros exportadores e importadores que respectivamente disponham de, pelo menos, dois terços dos votos de cada categoria. Se na hora marcada para a abertura de uma sessão do Conselho ou de qualquer reunião plenária não houver quórum, o presidente deverá adiar a abertura da sessão ou reunião plenária por um mínimo de duas horas. Se ainda não houver quórum à nova hora fixada, o presidente poderá adiar mais uma vez a abertura da sessão ou reunião plenária por mais duas horas no mínimo. Se no final deste novo adiamento ainda não houver quórum, o quórum necessário para adoptar as decisões consistirá na presença de mais de metade do número dos membros exportadores e importadores que respectivamente disponham de, pelo menos, metade dos votos de cada categoria.

A representação nos termos do n.º 2 do artigo 14.º será considerada presença.

Artigo 13.º

Votos

1 — Os membros exportadores disporão conjuntamente de 1000 votos e os membros importadores disporão conjuntamente de 1000 votos, distribuídos entre os membros de cada uma das categorias — isto é, membros exportadores e importadores, respectivamente — como estipulam os números seguintes deste artigo.

2 — Cada membro disporá de cinco votos básicos.

3 — Os votos restantes dos membros exportadores serão divididos entre tais membros proporcionalmente ao volume médio das respectivas exportações de café para todos os destinos nos quatro anos civis precedentes.

4 — Os votos restantes dos membros importadores serão divididos entre tais membros proporcionalmente ao volume médio das respectivas importações de café nos quatro anos civis precedentes.

5 — A distribuição de votos será determinada pelo Conselho, nos termos deste artigo, no início de cada ano cafeeiro, permanecendo em vigor durante esse ano, excepto nos casos previstos no n.º 6 deste artigo.

6 — Sempre que ocorrer qualquer modificação no número de membros da Organização ou forem suspensos ou restabelecidos, nos termos do artigo 25.º ou 42.º, os direitos de voto de um membro, o Conselho procederá à redistribuição dos votos nos termos deste artigo.

7 — Nenhum membro poderá dispor de mais de 400 votos.

8 — Não se admitirá qualquer fracção de voto.

Artigo 14.º

Procedimento de votação no Conselho

1 — Cada membro poderá emitir todos os votos de que dispõe, mas não os poderá dividir. No entanto, um membro poderá emitir de forma diferente os votos que lhe sejam atribuídos, nos termos do n.º 2 deste artigo.

2 — Todo o membro exportador poderá autorizar outro membro exportador, e todo o membro importador poderá autorizar outro membro importador, a representar os seus interesses e exercer o seu direito de voto em qualquer reunião ou reuniões do Conselho. Não se aplicará, nesse caso, a limitação prevista no n.º 7 do artigo 13.º

Artigo 15.º

Decisões do Conselho

1 — Salvo disposição em contrário da presente Convenção, todas as decisões e recomendações do Conselho serão adoptadas por maioria distribuída simples.

2 — As decisões do Conselho que, segundo as disposições da presente Convenção, exijam maioria distribuída de dois terços obedecerão ao seguinte procedimento:

- a) Se a moção não obtiver maioria distribuída de dois terços em virtude do voto negativo de três membros exportadores ou menos ou de três membros importadores ou menos, ela será novamente submetida a votação dentro de quarenta e oito horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos membros presentes e por maioria distribuída simples;

- b) Se, novamente, a moção não obtiver maioria distribuída de dois terços em virtude do voto negativo de um ou dois membros exportadores ou de um ou dois membros importadores, ela será novamente submetida a votação dentro de vinte e quatro horas, se o Conselho assim o decidir por maioria dos membros presentes e por maioria distribuída simples;
- c) Se a moção ainda não obtiver maioria distribuída de dois terços na terceira votação em virtude do voto negativo de apenas um membro exportador ou de apenas um membro importador, ela será considerada adoptada; e
- d) Se o Conselho não submeter a moção a nova votação, ela será considerada rejeitada.

3 — Os membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho adopte em virtude das disposições da presente Convenção.

Artigo 16.º

Cooperação com outras organizações

1 — O Conselho poderá tomar medidas para consultar e cooperar com as Nações Unidas, as suas agências especializadas e outras organizações intergovernamentais apropriadas e deverá tirar o máximo proveito das oportunidades que o Fundo Comum para os Produtos Básicos e outras fontes de financiamento lhe ofereçam. Entre essas medidas, podem contar-se as de carácter financeiro que o Conselho julgue oportuno tomar para a realização dos objectivos da presente Convenção. Todavia, relativamente à execução de qualquer projecto que se realize em virtude de tais medidas, a Organização não contrairá obrigações financeiras em consequência de garantias dadas por membros ou outras entidades. Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada a um membro da Organização, em virtude da sua condição de membro, pelos empréstimos concedidos ou os empréstimos tomados por outro membro ou entidade relativamente a tais projectos.

2 — Sempre que possível, a Organização também poderá solicitar a membros, a não membros e a agências doadoras e outras agências informações sobre os projectos e os programas de desenvolvimento centrados no sector cafeeiro. Quando oportuno, e com a anuência das partes interessadas, a Organização poderá colocar essas informações à disposição de tais organizações e dos membros.

CAPÍTULO VII

Comissão Executiva

Artigo 17.º

Composição e reuniões da Comissão Executiva

1 — A Comissão Executiva será composta por oito membros exportadores e oito membros importadores, eleitos para cada ano cafeeiro nos termos do artigo 18.º Os membros representados na Comissão Executiva poderão ser reeleitos.

2 — Cada membro representado na Comissão Executiva designará um representante e, se assim o desejar, um ou mais suplentes, podendo igualmente designar um ou mais assessores do seu representante ou suplentes.

3 — A Comissão Executiva terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelo Conselho para

cada ano cafeeiro e que poderão ser reeleitos. Nenhum dos dois será remunerado pela Organização. Nem o presidente nem o vice-presidente no exercício da presidência terá direito de voto nas reuniões da Comissão Executiva, cabendo ao respectivo suplente, nesse caso, exercer os direitos de voto do membro. Como regra geral, o presidente e o vice-presidente para cada ano cafeeiro serão eleitos de entre os representantes da mesma categoria de membros.

4 — A Comissão Executiva, em condições normais, reunir-se-á na sede da Organização, embora possa reunir-se noutro local se o Conselho assim o decidir por maioria distribuída de dois terços. Em caso de aceitação, pelo Conselho, de convite feito por um membro para que a Comissão Executiva se reúna no seu território, as disposições do n.º 2 do artigo 12.º referentes às sessões do Conselho também se aplicarão.

5 — O quórum para adoptar decisões numa reunião da Comissão Executiva consistirá na presença de mais de metade do número dos membros exportadores e importadores eleitos para a Comissão Executiva que respectivamente disponham de, pelo menos, dois terços dos votos de cada categoria. Se na hora marcada para a abertura de uma reunião da Comissão Executiva não houver quórum, o presidente da Comissão Executiva deverá adiar a abertura da reunião por um mínimo de duas horas. Se ainda não houver quórum à nova hora fixada, o presidente poderá adiar mais uma vez a abertura da reunião por mais duas horas no mínimo. Se no final deste novo adiamento ainda não houver quórum, o quórum necessário para adoptar decisões consistirá na presença de mais de metade do número dos membros exportadores e importadores eleitos para a Comissão Executiva que respectivamente disponham de, pelo menos, metade dos votos de cada categoria.

Artigo 18.º

Eleição da Comissão Executiva

1 — Os membros exportadores e importadores da Comissão Executiva serão eleitos em sessão do Conselho pelos membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedecerá às disposições dos números seguintes deste artigo.

2 — Cada membro votará num só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que disponha nos termos do artigo 13.º Um membro poderá conferir a outro candidato os votos de que disponha nos termos do n.º 2 do artigo 14.º

3 — Os oito candidatos que receberem o maior número de votos serão eleitos, mas nenhum candidato será eleito no primeiro escrutínio, a não ser que tenha recebido um mínimo de 75 votos.

4 — Se, de acordo com o estipulado no n.º 3 deste artigo, menos de oito candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios, dos quais só participarão os membros que não tiverem votado em nenhum dos candidatos eleitos. Em cada novo escrutínio, o mínimo de votos necessários para ser eleito diminuirá sucessivamente de cinco unidades, até que os oito candidatos tenham sido eleitos.

5 — O membro que não tiver votado em nenhum dos membros eleitos atribuirá os seus votos a um deles, respeitadas as disposições dos n.ºs 6 e 7 deste artigo.

6 — Considerar-se-á que um membro obteve os votos que lhe foram conferidos ao ser eleito, bem como os

votos que lhe tenham sido atribuídos, não podendo, contudo, nenhum membro eleito receber mais de 499 votos no total.

7 — Se os votos recebidos por um membro ultrapassarem 499, os membros que nele votaram, ou a que a ele atribuíram os seus votos, providenciarão entre si para que um ou mais lhe retirem os votos e os confirmem ou transfiram a outro membro eleito, de modo que nenhum dos eleitos receba mais de 499 votos.

Artigo 19.º

Competência da Comissão Executiva

1 — A Comissão Executiva será responsável perante o Conselho e funcionará sob a sua direcção geral.

2 — O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, poderá delegar à Comissão Executiva o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com excepção dos seguintes:

- a) Aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 24.º;
- b) Suspensão dos direitos de voto de um membro, nos termos do artigo 42.º;
- c) Decisão de litígios, nos termos do artigo 42.º;
- d) Estabelecimento das condições para adesão, nos termos do artigo 46.º;
- e) Decisão de excluir um membro, nos termos do artigo 50.º;
- f) Decisão a respeito da negociação de uma nova Convenção, nos termos do artigo 32.º, ou da prorrogação ou termo da presente Convenção, nos termos do artigo 52.º; e
- g) Recomendação de emendas aos membros, nos termos do artigo 53.º

3 — O Conselho, a qualquer momento, por maioria distribuída simples, poderá revogar quaisquer poderes que tenha delegado à Comissão Executiva.

4 — A Comissão Executiva deverá examinar o projecto de orçamento administrativo apresentado pelo director executivo e submetê-lo com recomendações à aprovação do Conselho, elaborar o plano de trabalho anual da Organização, decidir sobre as questões administrativas e financeiras atinentes ao funcionamento da Organização, com excepção das reservadas ao Conselho nos termos do n.º 2 deste artigo, e examinar os projectos e os programas sobre questões cafeeiras, que serão submetidos à aprovação do Conselho. A Comissão Executiva apresentará o relatório ao Conselho. As decisões da Comissão Executiva entrarão em vigor se nenhuma objecção de um membro do Conselho for recebida dentro do prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do relatório da Comissão Executiva ao Conselho, ou de cinco dias úteis a contar da distribuição do resumo das decisões adoptadas pela Comissão Executiva caso o Conselho não se reúna no mesmo mês em que a Comissão se reunir. No entanto, todos os membros terão o direito de interpor recurso ao Conselho contra qualquer decisão da Comissão Executiva.

5 — A Comissão Executiva poderá constituir as comissões e os grupos de trabalho que considere necessários.

Artigo 20.º

Procedimento de votação na Comissão Executiva

1 — Cada membro da Comissão Executiva poderá emitir todos os votos que tenha recebido nos termos

dos n.ºs 6 e 7 do artigo 18.º Não será permitido o voto por procuração. Não será permitido aos membros da Comissão Executiva dividir os seus votos.

2 — Toda a decisão da Comissão Executiva exigirá maioria igual à que seria necessária para a adopção da decisão pelo Conselho.

CAPÍTULO VIII

Sector cafeeiro privado

Artigo 21.º

Conferência Mundial do Café

1 — O Conselho tomará todas as providências para, a intervalos apropriados, realizar uma Conferência Mundial do Café (adiante denominada «Conferência»), que será composta por membros exportadores e importadores, representantes do sector privado e outros participantes interessados, inclusive participantes de países não membros. O Conselho, em coordenação com o presidente da Conferência, deverá assegurar-se de que a Conferência contribuirá para promover os objectivos da presente Convenção.

2 — A Conferência terá um presidente, que não será remunerado pela Organização. O presidente será indicado pelo Conselho por um período apropriado e será convidado a participar nas reuniões do Conselho na qualidade de observador.

3 — O Conselho decidirá sobre a forma, o título, a temática e a época da Conferência, em consulta com a Comissão Consultiva do Sector Privado. A Conferência, em condições normais, realizar-se-á na sede da Organização, durante a sessão do Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um membro para se reunir no seu território, a Conferência também se poderá realizar no referido território, nesse caso, as despesas que ultrapassem as de uma sessão realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país que actua como anfitrião da sessão.

4 — A menos que, por maioria distribuída de dois terços, o Conselho decida de outra forma, a Conferência será autofinanciável.

5 — O presidente da Conferência apresentará um relatório ao Conselho sobre as conclusões de cada sessão.

Artigo 22.º

Comissão Consultiva do Sector Privado

1 — A Comissão Consultiva do Sector Privado (adiante denominada «JCSP») será um órgão consultivo com o poder de fazer recomendações sobre quaisquer consultas feitas pelo Conselho e de convidar o Conselho a apreciar as questões relacionadas com a presente Convenção.

2 — A JCSP será composta por oito representantes do sector privado dos países exportadores e oito representantes do sector privado dos países importadores.

3 — Os membros da JCSP serão representantes de associações ou de órgãos designados pelo Conselho a cada dois anos cafeeiros e poderão ser de novo designados. O Conselho, ao fazê-lo, procurará designar:

- a) Duas associações ou órgãos do sector privado de países exportadores ou regiões exportadoras que representem cada um dos quatro grupos de café, de preferência representando tanto os

cafeicultores quanto os exportadores, juntamente com um ou mais suplentes para cada representante; e

- b) Oito associações ou órgãos do sector privado de países importadores, membros ou não membros, de preferência representando tanto os importadores como os torrefatores, juntamente com um ou mais suplentes para cada representante.

4 — Cada membro da JCSP poderá designar um ou mais assessores.

5 — A JCSP terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos de entre os seus membros por um período de um ano. Os titulares desses cargos poderão ser reeleitos. O presidente e o vice-presidente não serão remunerados pela Organização. O presidente será convidado a participar nas reuniões do Conselho na qualidade de observador.

6 — A JCSP, em condições normais, reunir-se-á, na sede da Organização, durante as sessões ordinárias do Conselho. Em caso de aceitação pelo Conselho de convite feito por um membro para se reunir no seu território, a JCSP também se reunirá no referido território, nesse caso, as despesas a cargo da Organização que ultrapassem as de uma reunião realizada na sede da Organização deverão ser cobertas pelo país ou órgão do sector privado que actua como anfitrião da reunião.

7 — A JCSP poderá organizar reuniões extraordinárias, dependendo de aprovação do Conselho.

8 — A JCSP deverá apresentar relatórios ao Conselho regularmente.

9 — A JCSP deverá estabelecer as suas próprias normas de procedimento, que deverão ser compatíveis com as disposições da presente Convenção.

CAPÍTULO IX

Finanças

Artigo 23.º

Finanças

1 — As despesas das delegações do Conselho e dos representantes na Comissão Executiva ou em qualquer das comissões do Conselho ou da Comissão Executiva serão financiadas pelos respectivos Governos.

2 — As demais despesas necessárias à administração da presente Convenção serão financiadas por contribuições anuais dos membros, fixadas nos termos do artigo 24.º, juntamente com as receitas que se obtenham da venda de serviços específicos aos membros e da venda de informações e estudos preparados nos termos dos artigos 29.º e 31.º

3 — O exercício financeiro da Organização coincidirá com o ano cafeeiro.

Artigo 24.º

Aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições

1 — Durante o 2.º semestre de cada exercício financeiro, o Conselho aprovará o orçamento administrativo da Organização para o exercício financeiro seguinte e fixará a contribuição de cada membro para esse orçamento. Um projecto de orçamento administrativo será preparado pelo director executivo, sob supervisão da Comissão Executiva, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º

2 — A contribuição de cada membro para o orçamento administrativo de cada exercício financeiro será proporcional à relação que existe, na data em que for aprovado o orçamento administrativo para o exercício em apreço, entre o número dos seus votos e o total dos votos de todos os membros. Se, todavia, no início do exercício financeiro para o qual foram fixadas as contribuições tiver havido alguma modificação na distribuição de votos entre os membros em virtude do disposto no n.º 5 do artigo 13.º, as contribuições correspondentes a esse exercício serão devidamente ajustadas. Para fixar as contribuições, o número de votos de cada membro será determinado sem levar em consideração a suspensão dos direitos de voto de qualquer membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.

3 — A contribuição inicial de qualquer membro que ingresse na Organização depois da entrada em vigor da presente Convenção será fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe correspondam, e em função do período restante do exercício financeiro em curso, permanecendo, todavia, inalteradas as contribuições fixadas aos outros membros para esse exercício financeiro.

Artigo 25.º

Pagamento das contribuições

1 — As contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício financeiro serão pagas em moeda livremente conversível e exigível no primeiro dia do exercício em apreço.

2 — Se um membro não tiver pago integralmente a sua contribuição ao orçamento administrativo dentro de seis meses a contar da data em que tal contribuição é exigível, os seus direitos de voto, o seu direito de eleição para a Comissão Executiva e o seu direito de utilizar os seus votos na Comissão Executiva serão suspensos até que a sua contribuição seja paga integralmente. Todavia, a menos que o Conselho assim o decida por maioria distribuída de dois terços, tal membro não será privado de nenhum outro direito nem eximido de nenhuma das obrigações que lhe correspondam em virtude da presente Convenção.

3 — Os membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do n.º 2 deste artigo ou nos termos do artigo 42.º permanecerão, no entanto, responsáveis pelo pagamento das respectivas contribuições.

Artigo 26.º

Responsabilidades financeiras

1 — A Organização, funcionando da forma especificada no n.º 3 do artigo 7.º, não terá poderes para contrair obrigações alheias ao âmbito da presente Convenção, e não se entenderá que tenha sido autorizada pelos membros a fazê-lo; em particular, ela não estará capacitada a obter empréstimos. No exercício do seu poder de contratar, a Organização deverá inserir nos seus contratos as disposições deste artigo, para que delas tenham conhecimento as demais partes que com ela estejam contratando; todavia, a ausência dessas disposições em tais contratos não os invalidará nem os tornará *ultra vires*.

2 — As responsabilidades financeiras de um membro limitar-se-ão às suas obrigações relativamente às contribuições expressamente estipuladas na presente Convenção. Entender-se-á que os terceiros que tratem com

a Organização têm conhecimento das disposições da presente Convenção acerca das responsabilidades financeiras dos membros.

Artigo 27.º

Verificação e publicação das contas

O mais rápido possível, e no máximo seis meses após o encerramento de cada exercício financeiro, preparar-se-á uma demonstração, verificada por auditores externos, do activo e passivo e das receitas e despesas da Organização durante o referido exercício financeiro. Essa demonstração deverá ser submetida à aprovação do Conselho numa próxima sessão.

CAPÍTULO X

Director executivo e pessoal

Artigo 28.º

Director executivo e pessoal

1 — O Conselho designará o director executivo. As respectivas condições de emprego serão estabelecidas pelo Conselho e deverão ser análogas às dos funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2 — O director executivo será o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração da presente Convenção.

3 — O director executivo nomeará o pessoal, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho.

4 — Nem o director executivo nem qualquer funcionário deverá ter interesses financeiros na indústria, no comércio ou no transporte de café.

5 — No exercício das suas funções, o director executivo e o pessoal não solicitarão nem receberão instruções de nenhum membro nem de nenhuma autoridade estranha à Organização. Deverão abster-se de actos incompatíveis com a sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os membros comprometem-se a respeitar o carácter exclusivamente internacional das responsabilidades do director executivo e do pessoal e a não tentar influenciá-los no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO XI

Informações, estudos e pesquisas

Artigo 29.º

Informações

1 — A Organização servirá como centro para a compilação, o intercâmbio e a publicação de:

- a) Informações estatísticas relativas à produção, aos preços, às exportações, importações e reexportações, à distribuição e ao consumo de café no mundo; e
- b) Na medida em que o julgar conveniente, informações técnicas sobre o cultivo, o processamento e a utilização do café.

2 — O Conselho poderá solicitar aos membros as informações que considere necessárias às suas activi-

dades, inclusive relatórios estatísticos periódicos sobre a produção, as tendências da produção, as exportações, as importações, as reexportações, a distribuição, o consumo, os *stocks* e os preços do café, bem como sobre o regime fiscal aplicável ao café mas não publicará nenhuma informação que permita identificar as actividades de pessoas ou empresas que produzam, industrializem ou comercializem café. Os membros, na medida do possível, prestarão as informações solicitadas da maneira mais minuciosa, pontual e precisa que puderem.

3 — O Conselho estabelecerá um sistema de preços indicativos em que se estipulará a publicação de um preço indicativo composto diário que reflecta as condições reais do mercado.

4 — Se um membro deixar de prestar, ou encontrar dificuldades em prestar, dentro de um prazo razoável, informações estatísticas ou outras solicitadas pelo Conselho e necessárias ao bom funcionamento da Organização, o Conselho poderá solicitar ao respectivo membro que explique as razões da não observância. Se considerar necessário prestar assistência técnica na matéria, o Conselho poderá tomar as medidas necessárias.

Artigo 30.º

Certificados de origem

1 — A fim de facilitar a compilação de dados estatísticos sobre o comércio cafeeiro internacional e de apurar as quantidades de café que foram exportadas por cada membro exportador, a Organização estabelecerá um sistema de certificados de origem, governado por regulamentação aprovada pelo Conselho.

2 — Toda a exportação de café feita por um membro exportador será acompanhada de um certificado de origem válido. Os certificados de origem serão emitidos, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Conselho, por uma agência qualificada, escolhida pelo membro e aprovada pela Organização.

3 — Todo o membro exportador comunicará à Organização o nome da agência governamental ou não governamental escolhida para desempenhar as funções especificadas no n.º 2 deste artigo. A Organização aprovará especificamente as agências não governamentais, de acordo com a regulamentação aprovada pelo Conselho.

4 — Com carácter excepcional e com a devida justificação, um membro exportador poderá apresentar um pedido de autorização, a ser aprovado pelo Conselho, para que os dados fornecidos nos certificados de origem acerca das suas exportações sejam transmitidos à Organização por método alternativo.

Artigo 31.º

Estudos e pesquisas

1 — A Organização promoverá a preparação de estudos e pesquisas relativos à economia da produção e distribuição de café, ao impacte de medidas governamentais nos países produtores e consumidores sobre a produção e o consumo de café e às oportunidades para a expansão do consumo de café para utilização tradicional e possíveis novas utilizações.

2 — Com o objectivo de implementar as disposições do n.º 1 deste artigo, o Conselho adoptará, na segunda sessão ordinária de cada ano cafeeiro, um programa anual de estudos e pesquisas, com a correspondente

estimativa dos recursos necessários, preparado pelo director executivo.

3 — O Conselho poderá aprovar a participação da Organização em estudos e pesquisas a serem empreendidos juntamente ou em cooperação com outras organizações e instituições. Em tais casos, o director executivo apresentará ao Conselho um relatório circunstanciado dos recursos necessários procedentes da Organização e do parceiro ou parceiros envolvidos no projecto.

4 — Os estudos e as pesquisas a serem empreendidos pela Organização nos termos deste artigo serão financiados por recursos incluídos no orçamento administrativo, preparado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, e serão executados pelo pessoal da Organização e por consultores, conforme necessário.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Artigo 32.º

Preparativos para uma nova Convenção

1 — O Conselho poderá examinar a possibilidade de negociar uma nova Convenção Internacional do Café.

2 — Para cumprir esta disposição, o Conselho deverá examinar o progresso obtido pela Organização na realização dos objectivos da presente Convenção especificados no artigo 1.º

Artigo 33.º

Remoção de obstáculos ao consumo

1 — Os membros reconhecem a importância vital de conseguir, o mais breve possível, o maior aumento possível do consumo de café, principalmente por meio da eliminação gradual dos obstáculos que podem entrar esse aumento.

2 — Os membros reconhecem que certas medidas actualmente em vigor podem, em maior ou menor grau, entrar o aumento do consumo de café, em particular:

- a) Certos regimes de importação aplicáveis ao café, inclusive as tarifas preferenciais ou de outra natureza, quotas, operações de monopólios governamentais e de agências oficiais de compra e outras normas administrativas e práticas comerciais;
- b) Certos regimes de exportação, no que diz respeito a subsídios directos ou indirectos, e outras normas administrativas e práticas comerciais; e
- c) Certas condições de comercialização interna e certas disposições legais e administrativas nacionais e regionais que podem prejudicar o consumo.

3 — Tendo presentes os objectivos acima mencionados e as disposições do n.º 4 deste artigo, os membros esforçar-se-ão para reduzir as tarifas aplicáveis ao café ou tomar outras medidas destinadas à remoção dos obstáculos ao aumento do consumo.

4 — Tendo em consideração os seus interesses mútuos, os membros comprometem-se a encontrar os meios necessários para que os obstáculos ao desenvolvimento do comércio e do consumo mencionados no n.º 2 deste artigo possam ser progressivamente reduzidos e, finalmente, sempre que possível, eliminados, ou para

que os efeitos desses obstáculos sejam consideravelmente atenuados.

5 — Levando em consideração os compromissos assumidos nos termos do n.º 4 deste artigo, os membros comunicarão anualmente ao Conselho todas as medidas que adoptarem no sentido de dar cumprimento às disposições deste artigo.

6 — O director executivo preparará periodicamente um estudo sobre os obstáculos ao consumo, a ser apreciado pelo Conselho.

7 — Para promover os objectivos deste artigo, o Conselho poderá formular recomendações aos membros, que, o mais rápido possível, apresentarão um relatório ao Conselho sobre as medidas que tenham adoptado para implementar essas recomendações.

Artigo 34.º

Promoção

1 — Os membros reconhecem a necessidade de promover, incentivar e ampliar o consumo do café e esforçar-se-ão por incentivar as actividades empreendidas nesse sentido.

2 — O Comité de Promoção, que será integrado por todos os membros da Organização, promoverá o consumo de café por meio das actividades apropriadas, entre as quais campanhas de informação, actividades de pesquisa e estudos referentes ao consumo de café.

3 — Tais actividades de promoção serão financiadas por recursos que poderão ser comprometidos pelos membros, por não membros, por outras organizações e pelo sector privado em reuniões do Comité de Promoção.

4 — Projectos específicos de promoção poderão também ser financiados por contribuições voluntárias dos membros, de não membros, de outras organizações e do sector privado.

5 — O Conselho estabelecerá contas separadas para os fins dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

6 — O Comité de Promoção estabelecerá as suas próprias normas de procedimento e estabelecerá as pertinentes normas para a participação de não membros, de outras organizações e do sector privado de forma compatível com as disposições da presente Convenção. O Comité apresentará um relatório ao Conselho regularmente.

Artigo 35.º

Medidas relativas ao café industrializado

Os membros reconhecem que os países em desenvolvimento necessitam de ampliar as bases das suas economias por meio, *inter alia*, da industrialização e da exportação de produtos manufacturados, incluindo o processamento de café e a exportação de café processado nas formas mencionadas nas alíneas *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 2.º A esse respeito, os membros evitarão a adopção de medidas governamentais que possam causar perturbações ao sector cafeeiro dos outros membros. Recomenda-se aos membros que efectuem consultas acerca da adopção de qualquer medida desse tipo que possa ser interpretada como uma ameaça de perturbação. Se essas consultas não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória, as partes poderão recorrer aos procedimentos previstos nos artigos 41.º e 42.º

Artigo 36.º

Misturas e sucedâneos

1 — Os membros não manterão em vigor qualquer regulamentação que exija a mistura, o processamento ou a utilização de outros produtos com o café para revenda comercial como café. Os membros esforçar-se-ão por proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 95 % de café verde como matéria-prima básica.

2 — O Conselho poderá solicitar a qualquer membro a adopção das medidas necessárias para assegurar a observância das disposições deste artigo.

3 — O director executivo submeterá ao Conselho um relatório periódico sobre a observância das disposições deste artigo.

Artigo 37.º

Consultas e cooperação com as organizações não governamentais

Sem prejuízo do disposto nos artigos 16.º, 21.º e 22.º, a Organização manterá vínculos com as organizações não governamentais apropriadas que se ocupam do comércio internacional de café e com peritos em assuntos cafeeiros.

Artigo 38.º

Práticas estabelecidas do comércio cafeeiro

Os membros exercerão as suas actividades abrangidas pelas disposições da presente Convenção em harmonia com as práticas estabelecidas do comércio cafeeiro e abster-se-ão de práticas de venda de carácter discriminatório. No exercício dessas actividades, esforçar-se-ão por ter devidamente em conta os legítimos interesses do sector cafeeiro.

Artigo 39.º

Economia cafeeira sustentável

Os membros terão devidamente em conta o maneio sustentável dos recursos e o processamento do café, tendo em conta os princípios e objectivos do desenvolvimento sustentável que figuram na Agenda 21, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992.

Artigo 40.º

Padrões de vida e condições de trabalho

Os membros terão em consideração a melhoria dos padrões de vida e condições de trabalho das populações que se dedicam ao sector cafeeiro, de forma compatível com o seu estágio de desenvolvimento, tendo em conta os princípios internacionalmente reconhecidos pertinentes a essas questões. Além disso, os membros acordam que padrões trabalhistas não deverão ser usados para fins comerciais proteccionistas.

CAPÍTULO XIII

Consultas, litígios e reclamações

Artigo 41.º

Consultas

Todo o membro acolherá favoravelmente as diligências que possam ser feitas por outro membro sobre toda

a matéria relacionada com a presente Convenção e proporcionará oportunidades adequadas para a realização de consultas a elas relativas. No decurso de tais consultas, a pedido de qualquer das partes, e com o consentimento da outra, o director executivo constituirá uma comissão independente, que utilizará os seus bons ofícios para conciliar as partes. As despesas dessa comissão não serão imputadas à Organização. Se uma das partes não aceitar que o director executivo constitua a comissão, ou se as consultas não conduzirem a uma solução, a matéria poderá ser encaminhada ao Conselho, nos termos do artigo 42.º Se as consultas conduzirem a uma solução, será apresentado um relatório ao director executivo, que o distribuirá a todos os membros.

Artigo 42.º

Litígios e reclamações

1 — Todo o litígio relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não seja resolvido por meio de negociações será, a pedido de qualquer dos membros litigantes, submetido a decisão do Conselho.

2 — Sempre que um litígio for submetido ao Conselho nos termos do n.º 1 deste artigo, a maioria dos membros, ou os membros que disponham de, pelo menos, um terço do número total dos votos, pode solicitar que o Conselho, depois de debater o caso e antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer da comissão consultiva mencionada no n.º 3 deste artigo sobre as questões em litígio.

3 — a) A menos que o Conselho decida unanimemente de outra forma, integrarão a comissão consultiva:

- i) Duas pessoas designadas pelos membros exportadores, uma delas com grande experiência em assuntos do tipo a que se refere o litígio e a outra com autoridade e experiência jurídicas;
- ii) Duas pessoas com idênticas qualificações, designadas pelos membros importadores; e
- iii) Um presidente, escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as disposições dos pontos i) e ii) ou, em caso de desacordo, pelo presidente do Conselho.

b) Poderão integrar a comissão consultiva cidadãos de países cujos Governos são Partes Contratantes da presente Convenção.

c) As pessoas designadas para a comissão consultiva actuarão a título pessoal e não receberão instruções de nenhum Governo.

d) As despesas da comissão consultiva serão pagas pela Organização.

4 — O parecer fundamentado da comissão consultiva será submetido ao Conselho, que decidirá acerca do litígio depois de ponderadas todas as informações pertinentes.

5 — Dentro do prazo de seis meses a contar da data em que o litígio for submetido à sua apreciação, o Conselho deverá decidir sobre o litígio.

6 — Toda a reclamação quanto à falta de cumprimento, por parte de um membro, das obrigações decorrentes da presente Convenção deverá, a pedido do membro que apresentar a reclamação, ser submetida ao Conselho, para que este decida sobre a questão.

7 — Só por maioria distribuída simples poderá ser imputada a um membro a falta de cumprimento das

obrigações decorrentes da presente Convenção. Qualquer conclusão que demonstre ter o membro faltado ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção deverá especificar a natureza da infracção.

8 — Se considerar que um membro faltou ao cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção, poderá o Conselho, sem prejuízo das demais medidas coercivas previstas em outros artigos da presente Convenção, suspender, por maioria distribuída de dois terços, os direitos de voto desse membro no Conselho, bem como o direito de emitir os seus votos na Comissão Executiva, até que o membro cumpra as suas obrigações, podendo ainda o Conselho decidir, nos termos do artigo 5.º, excluir esse membro da Organização.

9 — Todo o membro poderá solicitar a opinião prévia da Comissão Executiva em qualquer questão que seja objecto de litígio ou reclamação antes de a matéria ser debatida pelo Conselho.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais

Artigo 43.º

Assinatura

De 1 de Novembro de 2000 a 25 de Setembro de 2001 inclusive, esta Convenção ficará aberta, na sede das Nações Unidas, à assinatura das Partes Contratantes da Convenção Internacional do Café de 1994 ou da Convenção Internacional do Café de 1994 prorrogada e dos Governos que tenham sido convidados a participar nas sessões do Conselho Internacional do Café nas quais a presente Convenção foi negociada.

Artigo 44.º

Ratificação, aceitação ou aprovação

1 — A presente Convenção ficará sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação dos Governos signatários, de acordo com os respectivos processos constitucionais.

2 — Exceptuando o disposto no artigo 45.º, os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas até 25 de Setembro de 2001. O Conselho poderá, contudo, decidir conceder prorrogações de prazo a Governos signatários que se vejam impossibilitados de efectuar o referido depósito até essa data. As decisões nesse sentido serão transmitidas pelo Conselho ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará definitivamente em vigor no dia 1 de Outubro de 2001 se, nessa data, os Governos de, pelo menos, 15 membros exportadores com, no mínimo, 70% dos votos dos membros exportadores e, pelo menos, 10 membros importadores com, no mínimo, 70% dos votos dos membros importadores, segundo cálculo feito em 25 de Setembro de 2001, sem referência a uma eventual suspensão nos termos dos artigos 25.º e 42.º, tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Alternativamente, a presente Convenção entrará definitivamente em vigor em qualquer momento depois do

dia 1 de Outubro de 2001 desde que se encontre provisoriamente em vigor nos termos do n.º 2 deste artigo e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação depositados satisfaçam os referidos requisitos de percentagem.

2 — A presente Convenção poderá entrar provisoriamente em vigor no dia 1 de Outubro de 2001. Para esse fim, considerar-se-á como tendo o mesmo efeito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação a notificação feita por um Governo signatário ou por qualquer das Partes Contratantes da Convenção Internacional do Café de 1994 prorrogada, recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas até 25 de Setembro de 2001, de que se compromete a aplicar provisoriamente esta nova Convenção, de acordo com a sua legislação, e a procurar obter a ratificação, aceitação ou aprovação o mais rápido possível, de acordo com os respectivos processos constitucionais. O Governo que se comprometer a aplicar provisoriamente a presente Convenção, de acordo com a sua legislação, até efectuar o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, será provisoriamente considerado Parte da presente Convenção até 30 de Junho de 2002 inclusive, a menos que, antes dessa data, deposite o competente instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. O Conselho poderá conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual um Governo que esteja aplicando a presente Convenção provisoriamente poderá efectuar o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3 — Se, no dia 1 de Outubro de 2001, a presente Convenção não tiver entrado em vigor, definitiva ou provisoriamente, nos termos do n.º 1 ou 2 deste artigo, os Governos que tiverem depositado os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou que tiverem efectuado notificações comprometendo-se a aplicar provisoriamente a presente Convenção, de acordo com a sua legislação, e a obter a ratificação, aceitação ou aprovação, poderão, por acordo mútuo, decidir que a presente Convenção passará a vigorar entre eles. De igual modo, caso a presente Convenção tenha entrado em vigor provisoriamente, mas não definitivamente, em 31 de Março de 2002, os Governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou efectuado as notificações mencionadas no n.º 2 deste artigo, poderão, por acordo mútuo, decidir que, entre eles, a presente Convenção continuará a vigorar provisoriamente ou passará a vigorar definitivamente.

Artigo 46.º

Adesão

1 — O Governo de qualquer Estado membro das Nações Unidas ou de qualquer das suas agências especializadas poderá aderir à presente Convenção, nas condições que o Conselho venha a estabelecer.

2 — Os instrumentos de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. A adesão vigorará a partir do depósito do respectivo instrumento.

Artigo 47.º

Reservas

Nenhuma das disposições da presente Convenção poderá ser objecto de reservas.

Artigo 48.º

Aplicação da Convenção a territórios designados

1 — Todo o Governo poderá, por ocasião da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão, ou em qualquer data posterior, notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a presente Convenção se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais é responsável. A presente convenção aplicar-se-á aos referidos territórios a partir da data dessa notificação.

2 — Toda a Parte Contratante que deseje exercer os direitos que lhe caibam nos termos do artigo 5.º, relativamente a qualquer dos territórios por cujas relações internacionais é responsável, ou que deseje autorizar um desses territórios a participar de um grupo membro constituído nos termos do artigo 6.º, poderá fazê-lo mediante notificação nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas, por ocasião do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, aplicação provisória ou adesão ou em qualquer data posterior.

3 — Toda a Parte Contratante que tenha feito uma declaração nos termos do n.º 1 deste artigo poderá, em qualquer data posterior, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que a presente Convenção deixa de se aplicar ao território indicado na notificação. A partir da data dessa notificação, a presente Convenção deixará de se aplicar a tal território.

4 — Quando um território ao qual seja aplicada a presente Convenção nos termos do n.º 1 deste artigo se tornar independente, o Governo do novo Estado poderá, dentro de 90 dias após a independência, declarar, mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que assume os direitos e obrigações de uma Parte Contratante da presente Convenção. A partir da data da notificação, esse Governo tornar-se-á Parte Contratante da presente Convenção. O Conselho poderá conceder uma prorrogação do prazo dentro do qual essa notificação poderá ser feita.

Artigo 49.º

Retirada voluntária

Toda a Parte Contratante se poderá retirar da presente Convenção em qualquer momento, mediante notificação escrita ao secretário-Geral das Nações Unidas. A retirada tornar-se-á efectiva 90 dias após o recebimento da notificação.

Artigo 50.º

Exclusão

O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, poderá excluir um membro da Organização caso decida que esse membro infringiu as obrigações decorrentes da presente Convenção e que tal infracção prejudica seriamente o funcionamento da presente Convenção. O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Noventa dias após a decisão do Conselho, o membro deixará de pertencer à Organização e, se for Parte Contratante, deixará de ser Parte da presente Convenção.

Artigo 51.º

Liquidação de contas com membros que se retirem ou sejam excluídos

1 — O Conselho estabelecerá a liquidação de contas com todo o membro que se retire ou seja excluído. A Organização reterá as importâncias já pagas pelo membro em apreço, que ficará obrigado a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que tal retirada ou exclusão se tornar efectiva; todavia, no caso de uma Parte Contratante não poder aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixar de participar da presente Convenção, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º, o Conselho poderá estabelecer a liquidação de contas que considere equitativa.

2 — O membro que tenha deixado de participar da presente Convenção não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação da Organização ou de outros haveres desta nem será responsável pelo pagamento de qualquer parte do défice que possa existir no termo da presente Convenção.

Artigo 52.º

Vigência e termo

1 — A presente Convenção permanecerá em vigor por um período de seis anos, até 30 de Setembro de 2007, a menos que seja prorrogada nos termos do n.º 2 deste artigo ou terminada nos termos do n.º 3 deste artigo.

2 — Por maioria dos votos de membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços da totalidade dos votos, o Conselho poderá decidir prorrogar a presente Convenção para além de 30 de Setembro de 2007, por períodos sucessivos que não ultrapassem seis anos ao todo. O membro que decida não aceitar tal prorrogação da presente Convenção deverá comunicar a sua decisão por escrito ao Conselho e ao Secretário-Geral das Nações Unidas antes do início do período de prorrogação e deixará de ser Parte da presente Convenção a partir do início do período de prorrogação.

3 — Em qualquer momento, por maioria dos votos dos membros que representem, pelo menos, a maioria distribuída de dois terços da totalidade dos votos, o Conselho poderá decidir pôr termo à presente Convenção, se assim o decidir, fixará a data da entrada em vigor da sua decisão.

4 — Não obstante o termo da presente Convenção, o Conselho continuará a existir pelo tempo que for preciso para tomar as decisões que se requeiram durante o período de tempo necessário para liquidar a Organização, fechar as suas contas e dispor dos seus haveres.

5 — Toda a decisão tomada relativamente à duração e ou termo da presente Convenção e toda a notificação recebida pelo Conselho nos termos deste artigo deverão ser devidamente transmitidas ao Secretário-Geral das Nações Unidas pelo Conselho.

Artigo 53.º

Emenda

1 — O Conselho, por maioria distribuída de dois terços, poderá recomendar às Partes Contratantes uma emenda à presente Convenção. A emenda entrará em vigor 100 dias após haver o Secretário-Geral das Nações Unidas recebido as notificações de aceitação das Partes Contratantes que representem, pelo menos, 70% dos

países exportadores com, no mínimo, 75% dos votos dos membros exportadores e das Partes Contratantes que representem, pelo menos, 70% dos países importadores com, no mínimo, 75% dos votos dos membros importadores. O Conselho fixará o prazo dentro do qual as Partes Contratantes deverão notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação da emenda. Se, ao expirar o prazo, não tiverem sido registadas as percentagens necessárias para a entrada em vigor da emenda, esta será considerada como retirada.

2 — Toda a Parte Contratante que não tenha feito, dentro do prazo fixado pelo Conselho, a notificação de aceitação da emenda e todo o território que seja membro ou que integre um grupo membro e em cujo nome tal notificação não tenha sido feita até àquela data deixará, a partir da data em que a referida emenda entrar em vigor, de participar na presente Convenção.

3 — O Conselho deverá notificar ao Secretário-Geral das Nações Unidas toda a emenda que seja distribuída às Partes Contratantes nos termos deste artigo.

Artigo 54.º

Disposições suplementares e transitórias

As seguintes disposições aplicar-se-ão com referência à Convenção Internacional do Café de 1994 prorrogada:

- a) Continuarão a ter efeito, a menos que modificados por disposições da presente Convenção, todos os actos praticados pela Organização ou em seu nome, ou por qualquer dos seus órgãos, com base na Convenção Internacional do Café de 1994 prorrogada, que estejam em vigor em 30 de Setembro de 2001 e cujos termos não prevejam a expiração nessa data; e
- b) Todas as decisões que o Conselho deva tomar, durante o ano cafeeiro de 2000-2001, para aplicação no ano cafeeiro de 2001-2002, serão tomadas pelo Conselho no ano cafeeiro de 2000-2001 e aplicadas, em base provisória, como se a presente Convenção já estivesse em vigor.

Artigo 55.º

Textos autênticos da Convenção

Os textos da presente Convenção em espanhol, francês, inglês e português fazem igualmente fé. O Secretário-Geral das Nações Unidas será depositário dos respectivos originais.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram a presente Convenção, nas datas que aparecem ao lado de suas assinaturas.

ANEXO I

Factores de conversão aplicáveis ao café torrado, descafeinado, líquido e solúvel, definidos na Convenção Internacional do Café de 1994.

Café torrado

Obtém-se o equivalente do café torrado em café verde multiplicando o peso líquido do café torrado por 1,19.

Café descafeinado

Obtém-se o equivalente do café descafeinado em café verde multiplicando o peso líquido do café verde, tor-

rado ou solúvel descafeinado, respectivamente, por 1,00, 1,19 ou 2,6.

Café líquido

Obtém-se o equivalente do café líquido em café verde multiplicando o peso líquido das partículas desidratadas contidas no café líquido por 2,6.

Café solúvel

Obtém-se o equivalente do café solúvel em café verde multiplicando o peso líquido do café solúvel por 2,6.

Resolução da Assembleia da República n.º 20/2003

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, é publicado em anexo.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2002.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DA SUÉCIA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

A República Portuguesa e o Reino da Suécia, desejando concluir uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação da Convenção

Artigo 1.º

Pessoas visadas

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º

Impostos visados

1 — Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento exigidos por um Estado Contratante, suas subdivisões políticas ou administrativas ou suas autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.

2 — São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluídos os impostos sobre os ganhos derivados da alienação de bens mobi-